LEI MUNICIPAL Nº 1.461, DE 31 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA, Prefeito do Município de Pradópolis, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo o inciso VI do artigo 71 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 25 de outubro de 2014, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

TÍTULO I
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Código de Posturas de Pradópolis, contém medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de segurança pública, higiene pública, ordem pública e costumes locais, funcionamento dos estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. Incluem-se nas medidas dispostas no *caput* deste artigo, as relações entre o Poder Público local e a comunidade, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais e do bem-estar geral da coletividade.

Art. 2º O Código de Posturas Municipais contém a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernentemente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou sossego público, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 3º Aos Departamentos municipais competem, nos limites de suas atribuições constitucionais ou legais, zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa.

Art. 4º Constitui objeto do presente Código de Posturas, todo bem, direito ou atividade individual ou coletiva que possa afetar direta ou indiretamente a coletividade ou pôr em risco a defesa social, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle, fiscalização e contenção do Poder Público.

TÍTULO II
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS, INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 5º A localização dos estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza dependem de autorização prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, respeitadas as legislações estadual e federal pertinentes, observadas as disposições deste Código.

Art. 6º O interessado em se estabelecer em Pradópolis como empresário, industrial, comerciante ou prestador de serviços, deverá consultar previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante Ficha de Consulta Prévia (FCP), na qual fará a inserção das seguintes informações:

I – o ramo de atividade;

II – endereço e croqui da localização pretendida para as atividades;

III – a área pretendida para o desenvolvimento das atividades, discriminadas as áreas cobertas e as descobertas;

IV – descrição quanto à utilização de uso, se industrial, comercial e residencial ou misto diversificado, se for o caso;

V – dados necessários para enquadramento da atividade segundo o porte e potencial poluidor, conforme dispuser a legislação estadual e federal;

VI – descrição do processo de carga e descarga de mercadoria, embarque e desembarque de passageiros e existência de área de estacionamento dentro do lote;

VI – declaração de número correto ou outro documento comprobatório de numeração correta, conforme determinado pela Prefeitura Municipal de Pradópolis.

§ 1º Além das exigências dispostas no *caput* deste artigo, o interessado em se estabelecer na área do Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis – DINPRA - deverá atender, subsidiariamente, aos requisitos consignados na legislação especifica.

§ 2º A Ficha de Consulta Prévia (FCP) poderá ser disponibilizada aos interessados pela rede mundial de computadores, a internet, na forma a ser regulamentada por decreto pelo Poder Executivo.

§ 3º A Ficha de Consulta Prévia (FCP) analisada e aprovada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, terá validade, durante a vigência das leis quando de seu exame, devendo o processo de alvará de licença e localização ser formalizado no prazo de 3 (três) meses.

§ 4º No caso de alteração da legislação durante o exame a que se refere o § 3º, se não houver a formalização do processo de licença e funcionamento no prazo de 3 (três) meses, a FCP perderá a sua validade, devendo ser feita nova consulta.

§ 5º A FCP não autoriza a instalação nem o funcionamento da atividade, não valendo como alvará de licença e localização para funcionamento.

§ 6º No caso de a consulta ser relativa ao imóvel não edificado ou sujeito à reforma ou ampliação o interessado deverá protocolizar o pedido de licença para construir, reformar ou ampliar no período de 12 (doze) meses após o recebimento da FCP.

Art. 7º A licença para localização e funcionamento será concedida por alvará pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O pedido de licença será instruído com os seguintes documentos:

I – Ficha de Consulta Prévia aprovada, fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II – habite-se ou documento comprobatório que indique que a edificação se encontra lançada no Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal ou averbado no Cartório de Registro de Imóveis;

II – para atividades industriais e comerciais:

a) registros dos atos constitutivos na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, exceto quando dispensada nos termos da legislação;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídico – CNPJ;

c) inscrição estadual, exceto quando dispensada nos termos da legislação;

IV – para atividades de prestação de serviços:

a) se constituída em pessoa jurídica, apresentar registros dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, expedido pelo Ministério da Fazenda;

b) se constituída em pessoa física, deverá apresentar cópias do RG e CPF expedido pelo Ministério da Fazenda;

V – escritura do imóvel, contrato de locação ou de outro documento que comprove a utilização do imóvel;

VI – certidão negativa de débitos municipais do titular e dos sócios;

VII – atestado do órgão ambiental competente responsável pela política de meio ambiente que comprove o enquadramento dos níveis de poluição aos padrões mínimos exigidos, quando solicitados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, por ocasião da consulta prévia;

VIII – outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;

§ 2º As exigências apontadas no § 1º desta Lei não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e estaduais com relação às atribuições decorrentes de sua regular competência.

§ 3º Aplicam-se às empresas individuais de que trata o art. 44, inciso VI, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, respeitadas as alterações feitas pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, e às microempresas e as empresas de pequeno porte, de que cuida a Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, subsidiária e respectivamente, no que se refere à concessão de alvará para localização e funcionamento, as disposições de ambos os diplomas legais e suas posteriores alterações.

Art. 8º Para o exercício de toda e qualquer atividade empresarial, industrial, comercial, prestadora de serviços, de entretenimento, diversão, lazer, inclusive festas populares no Município, será exigida a inscrição municipal e o alvará de licença para localização e funcionamento.

Parágrafo único. É vedada a instalação e funcionamento de atividades relacionadas a motéis e congêneres no território do município.

Art. 9º Para a concessão de licença de localização e funcionamento empresarial, industrial, comercial ou de prestador de serviços, o prédio e dependências serão previamente vistoriados pelos órgãos competentes quanto às condições higiênico-sanitárias, de segurança, de proteção ao meio

ambiente, de acessibilidade a pessoas deficientes, e quando ao sistema viário e transporte.

Art. 10. A licença será concedida após as informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, na qual fique claro que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código e na legislação pertinente.

Art. 11. A licença terá validade para o período de 12 (doze) meses, contados da data de sua emissão ou concessão, devendo ser revalidada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu vencimento, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo do pagamento das respectivas multas.

§ 1º O pedido de renovação de licença poderá ser solicitado até 60 (sessenta) dias antes do prazo de vencimento, sendo sua validade de 12 (doze) meses contados da data de sua emissão ou concessão.

§ 2º Poderá ser concedido alvará provisório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, não podendo este alvará ser revalidado.

§ 3º A Prefeitura Municipal definirá, por decreto, quais as atividades cujo grau de risco seja considerado alto, para as quais será vedada a expedição de alvará provisório.

Art. 12. A revalidação da licença está sujeita a nova vistoria e informações a cargo dos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 13. A licença poderá ser suspensa ou cassada a qualquer tempo, caso haja descumprimento ou infração às exigências deste Código ou da legislação pertinente.

Art. 14. Será requerida nova licença de localização e funcionamento sempre que houver alteração da razão social, quotas de capital e quadro societário, sendo neste caso dispensada a consulta prévia.

Parágrafo único. No caso de alteração de endereço, ampliação ou reforma da edificação e mudança da atividade, deverá ser requerida nova licença de localização e funcionamento, iniciando-se o processo pela consulta prévia a que se reporta o art. 6º desta Lei, quando será novamente analisado o atendimento à legislação pertinente.

Art. 15. O documento, alvará ou a cártula correspondente à licença para localização e funcionamento deverá ser afixado em local visível e exibido à fiscalização sempre que esta o exigir.

Art. 16. Do documento, alvará ou da cártula correspondente à licença para localização e funcionamento deverão constar os seguintes dados e informações:

I – número do alvará;

II – nome ou razão social;

III – endereço;

IV – inscrição municipal;

V – inscrição estadual, quando for o caso;

VI – CNPJ ou CPF;

VII – as atividades para as quais foi licenciado, bem como suas condições especiais de funcionamento;

VIII – prazo de validade do alvará;

IX – número do processo administrativo.

Art. 17. A licença será válida enquanto satisfizer as exigências deste Código e da legislação em vigor.

Art. 18. Os estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais e de prestação de serviços regularmente instalados e constituídos anteriormente à homologação do Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis – DINPRA -, terão garantidos os seus direitos, não se eximindo, entretanto, das obrigações de revalidação do alvará de licença de localização e funcionamento, tampouco das adaptações necessárias e do atendimento às normas vigentes de segurança, higiene, silêncio público, acessibilidade e proteção ao meio ambiente.

§ 1º Os estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais e de prestação de serviços que estejam em desacordo com as normas de segurança, higiene, silêncio público, acessibilidade e proteção ao meio ambiente deverão se adaptar às referidas normas, independentemente de solicitação ou provocação da municipalidade.

§ 2º É dever dos Poderes Públicos locais desenvolver as políticas necessárias e agir de modo a fazer com que os estabelecimentos industriais e de prestação de serviços, instalados e em funcionamento na área urbana central e periférica da cidade, se transfiram para a área do Distrito Industrial e Comercial de Pradópolis – DINPRA.

Art. 19. Para expedição de segunda via do alvará de licença de localização e funcionamento, o interessado deverá apresentar requerimento, contendo as seguintes informações:

I – nome;

II – endereço;

III – CNPJ ou CPF;

Parágrafo único. Para a emissão da segunda via, a Prefeitura Municipal se valerá dos documentos e informações contidas no processo administrativo que gerou a expedição do alvará original.

Art. 20. Nos estabelecimentos empresariais, industriais e comerciais de gêneros alimentícios deverá ser apresentado certificado de avaliação médica das pessoas que ali trabalham, conforme estabeleça a legislação vigente, desde que incompatível com a função a ser exercida.

Seção II
Da Comissão de Análise e Fiscalização de Processos de Alvará de Licença e Localização

Art. 21. Fica criada, no Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, a Comissão de Análise e Fiscalização de Alvará de Licença e Localização, de caráter multidisciplinar e Intersetorial, com a seguinte composição:

I – 1 (um) membro do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa;

II – 1 (um) membro do Departamento de Administração Geral;

III – 1 (um) membro do Departamento Municipal de Saúde;

IV – 1 (um) membro do Departamento Municipal de Finanças e Orçamentos;

V – 1 (um) membro representante do gabinete do prefeito municipal, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º A Comissão funcionará no Departamento de Administração Geral, sob a supervisão e coordenação da assessoria jurídica do Município.

§ 2º Os membros desta Comissão serão indicados pelos seus Departamentos equivalentes, nomeados por decreto do prefeito municipal, cujo mandato será de 2 (dois) anos, renovável por mais 2 (dois) anos.

§ 3º A Comissão funcionará sem ônus suplementar às despesas de pagamento com pessoal, cuja atividade será considerada *pro honore*.

§ 4º Excepcionalmente, para garantir o interesse público, o prefeito municipal poderá atribuir a 1 (um) servidor municipal as atribuições da Comissão de Análise e Fiscalização de Alvará de Licença e Localização.

Art. 22. Compete à Comissão de Análise e Fiscalização de Alvará de Licença e Localização:

I – analisar e emitir pareceres acerca da Ficha de Consulta Prévia, com base na legislação vigente e nas disposições deste Código;

II – analisar, vistoriar e emitir pareceres nos processos de inscrição inicial, renovação de alvará, alteração de endereço, alteração de atividade, alteração contratual e outros pedidos concernentes ao funcionamento regular de empresa no Município de Pradópolis, com base na legislação pertinente, visando à obtenção do alvará de licença e localização;

III – opinar, com base na legislação pertinente, e sempre que solicitada, em processos de reclamações referentes ao funcionamento irregular de empresas ou outros casos, a critério da coordenação da Comissão.

Art. 23. Nenhuma autorização, alvará ou outra manifestação referente ao funcionamento de estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais e de prestação de serviços terá validade sem o parecer circunstanciado desta Comissão ou do servidor excepcionalmente designado.

Art. 24. É vedada a concessão ou expedição de alvará de localização e funcionamento a estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais e de prestação de serviços que não estejam de fato e de direito, localizados e em funcionamento no território do município de Pradópolis.

Art. 25. Estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais e de prestação de serviços, cujas atividades ou objeto social sejam iguais ou diversos entre si, não poderão funcionar concomitantemente no mesmo espaço físico, compartimento ou endereço.

Art. 26. Os casos omissos nesta Seção serão encaminhados e submetidos à apreciação da Comissão de Análise e Fiscalização de Alvará de Licença e Localização, criada pelo artigo 21 deste Código.

Seção III
Das Feiras Livres, Sazonais e Itinerantes

Art. 27. As feiras livres e sazonais de qualquer natureza, deste ou de outros municípios, deverão previamente requerer autorização à Prefeitura Municipal, sendo o requerimento analisado e deliberado pela Comissão de Análise e Fiscalização de Alvará de Licença e Localização ou pelo servidor a que se refere o § 4º do art. 21 deste Código.

Art. 28. No caso de ocorrência de autorização para a realização de feiras livres e similares itinerantes, deverá a Prefeitura Municipal oficiar imediatamente a Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo ou a Administração Fazendária Estadual mais próxima, sobre a realização das citadas feiras, para que seja providenciado o acompanhamento fiscal, resguardando, assim, a garantia dos interessados públicos, bem como a equidade de tratamento entre os estabelecimentos fixos contribuintes.

Art. 29. Aplicam-se, no que couber, aos feirantes locais e intermunicipais, as disposições da Lei Complementar Municipal nº 165, de 2 de junho de 2006 (Código Tributário Municipal), e da Lei que instituir o Sistema de Limpeza Pública do Município.

CAPÍTULO II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 30. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais ou prestadores de serviços, respeitarão as disposições deste Capítulo, observada a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 31. Os horários permitidos para funcionamento são:

I – para indústria e prestadores de serviços, quando situados no Distrito Industrial e Comercial, o horário de funcionamento é livre;

II – para indústria e prestadores se serviços, quando situadas em áreas de instalação e funcionamento de indústrias de pequenos porte e prestadores de serviços, fora do Distrito Industrial e Comercial, abertura às 6 horas e fechamento às 18 horas em dias úteis e aos sábados das 6 horas às 12 horas.

III – para o comércio de modo geral, abertura às 5 horas e fechamento às 19 horas, nos dias úteis.

§ 1º Aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos a que se refere o item II deste artigo permanecerão fechados, bem como nos feriados definidos em lei municipal local;

§ 2º Nos domingos e feriados municipais, estaduais e nacionais, os estabelecimentos a que se refere o item III deste artigo permanecerão fechados, bem como nos feriados definidos em lei municipal local.

§ 3º Fica facultada a abertura dos estabelecimentos dos ramos de gêneros alimentícios, nos domingos, feriados municipais, estaduais e nacionais, até às 12 horas, com exceção feita para os dias 1º de janeiro (confraternização universal); Sexta-Feira Santa (Paixão de Cristo); 13 de junho (aniversário da cidade); 2 de novembro (finados); e 25 de Dezembro (Natal), ocasião em que permanecerão fechados.

§ 4º Os estabelecimentos industriais e de prestação de serviços a que se refere o item II deste artigo poderão funcionar além do horário ali estabelecido, mediante autorização da autoridade administrativa, desde que fundamentado, ou judiciária trabalhista regional, se for o caso.

§ 5º É proibido aos estabelecimentos empresariais, industriais, comerciais, ou prestadores de serviços, ou aos seus representantes, assim como aos vendedores ambulantes de qualquer natureza, aos fixos e aos móveis de pontos fixos, a realização de propaganda e publicidade sonoras na zona urbana e na zona de expansão urbana do Município.

§ 6º A proibição de que trata o § 5º deste artigo veda o uso de aparelhos de som, alto-falantes, trio-elétricos, trenzinhos, cornetas e congêneres e abrange o período que vai da zero hora de 15 (quinze) de abril até as 24 horas do dia 15 (quinze) dezembro de cada ano, período da safra canavieira do Município.

§ 7º No interstício entre a zero hora de 16 de dezembro até às 24 horas de 14 de dezembro de cada ano, período da entressafra canavieira do Município, a propaganda e a publicidade sonoras de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo dependem de licença prévia da Prefeitura Municipal e somente serão permitidas entre às 15 horas e às 19 horas, proibida sua execução em áreas próximas às escolas, hospitais, creches, asilos, sanatórios, casas de repouso e idosos e em locais reservados ao sossego público.

§ 8º Excetuam-se da proibição:

I – a propaganda e a publicidade sonoras decorrentes da participação de partidos e candidatos nas eleições majoritárias ou proporcionais no âmbito dos governos federal, estadual ou municipal, caso em que será obedecida a legislação eleitoral em vigor;

II – a propaganda e a publicidade sonoras em consequência de estado de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos por ato da autoridade competente;

III – a propaganda e a publicidade sonoras derivadas de campanhas promovidas pelo Poder Público para o combate de endemias, epidemias e controle de zoonoses;

IV – a propaganda e a publicidade sonoras em razão da realização de festas populares patrocinadas pela municipalidade, como tais definidas em lei pelo Poder Público Municipal e efetuadas no território do município, apenas no período das 15 horas às 18 horas, proibida sua execução em áreas próximas às escolas, hospitais, creches, asilos, sanatórios, casas de repouso e idosos e em locais reservados ao sossego público;

V – a propaganda e a publicidade sonoras destinadas à promoção de eventos de entidades públicas ou particulares reconhecidamente de caráter beneficente e cultural sediadas no território do município, apenas no período das 15 horas às 18 horas, proibida sua execução em áreas próximas às escolas, hospitais, creches, asilos, sanatórios, casas de repouso e idosos e em locais reservados ao sossego público.

Art. 32. Por motivo de conveniência ou de interesse público, poderão funcionar fora do horário do item III do art. 31 desta Lei os estabelecimentos comerciais que se dediquem às seguintes atividades:

I – comércio de flores e coroas:

a) nos dias úteis, das 5 horas às 20 horas. Aos domingos e feriados nacionais e locais das 8 horas 16 horas;

II – farmácias, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5 horas às 20 horas, sendo facultativo até às 22 horas, e, nos domingos e feriados, nacionais e municipais, deverão permanecer fechadas, ficando submetidas a sistema de rodízio de plantão, por meio de escala de revezamento regulamentado por decreto pelo Poder Executivo Municipal;

III – entrepostos de autos (combustíveis e lubrificantes, consertos de pneus e câmaras de ar), todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5 horas às 20 horas, sendo ainda facultado servirem ao público, em casos especiais, em quaisquer horas do dia e da noite, respeitada a legislação federal sobre a matéria;

IV – alugadores de veículos, bicicletas e similares, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais, das 5 horas às 20 horas;

V – restaurantes, bares, botequins, confeitarias, bombonieres e lanchonetes, das 5 horas às 24 horas, de segunda-feira à sexta-feira. Aos sábados, domingos e feriados nacionais e locais, o funcionamento é livre;

VI – bilhares, das 5 horas às 24 horas, de segunda-feira à sexta-feira. Aos sábados, domingos e feriados nacionais e locais, o funcionamento é livre;

VII – cafés e leiteiras, das 5 horas às 24 horas, de segunda-feira à sexta-feira. Aos sábados, domingos e feriados nacionais e locais, o funcionamento é livre;

VIII – salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicuros, das 8 horas às 20 horas, de segunda-feira à sexta-feira. Aos sábados e véspera de feriados nacionais e locais, das 8 horas às 22 horas;

IX – "lan-houses" e congêneres, das 8 horas às 20 horas, de segunda-feira à sexta-feira e aos sábados. Aos domingos e feriados nacionais e locais, estes estabelecimentos permanecerão fechados;

X – churataria e congêneres, das 5 horas às 24 horas, todos os dias, inclusive domingos e feriados nacionais e locais.

§ 1º Haverá tolerância de 30 (trinta) minutos com relação aos horários estabelecidos no item VIII deste artigo (dos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicuros) para conclusão do serviço começado.

§ 2º No período havido entre 10 de dezembro a 6 de janeiro, o horário dos estabelecimentos mencionados no inciso III do artigo 31 desta Lei poderá ser prorrogado até às 22 horas, nos dias úteis, obedecendo, quanto aos domingos e feriados municipais, o disposto nesta Lei.

Art. 33. Será permitido o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I – distribuição de leite e laticínios;

II – frio industrial;

III – produção e distribuição de energia elétrica;

IV – serviço telefônico;

V – depósito e distribuição de gás;

VI – serviço de transporte coletivo;

VII – gerência e venda de passagens;

VIII – borracheiros;

IX – despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

X – tratamento e distribuição de água;

XI – hospitais, postos de serviços médicos, casas de saúde, maternidade, banco de sangue;

XII – hotéis, hospedarias e pensões;

XIII – agências funerárias;

XIV – farmácias e drogarias, observado o disposto no art. 37 desta Lei;

XV – postos de abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos;

XVI – serviço de tratamento de esgoto e lixo;

XVI – lojas de conveniência;

XVII – asilos, casas de repouso, creches e outras entidades de assistência social;

XVIII – serviços de guincho;

XIX – saunas e clubes esportivos e recreativos;

XX – serviço de táxi;

XXI – confecção de chaves;

XXII – garagens e agências de aluguel de automóveis e similares;

XXIII – locação de fitas, discos, jogos e similares;

XXIV – panificadoras e confeitarias;

XXV – serviços de processamento de dados e acesso à internet;

XXVI – escritórios de advocacia ou sociedade de advogados;

XXVII – serviços e estações de rádio difusão e televisão;

XXVIII – floricultura;

XXIX – chaveiros.

§ 1º Outros estabelecimentos que não os descritos no art. 33 desta Lei, poderão ter, eventualmente, liberado o horário de funcionamento, mediante consulta dos diretamente interessados e análise do Departamento Municipal

de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, com anuência do gabinete do prefeito municipal.

§ 2º O funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá se tornar prejudicial à comunidade, cabendo ao Poder Executivo Municipal, após constatação da inconveniência ou de perturbação da paz ou do sossego público, determinar os respectivos horários por Decreto.

§ 3º A juízo do Poder Executivo Municipal, poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo a estabelecimentos e atividades, não previstas neste Capítulo, cujo funcionamento ou desempenho fora do horário normal seja de interesse público, devidamente justificado, ouvida o Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou, alternativamente, o órgão responsável pelo planejamento, controle urbano e meio ambiente.

Art. 34. Quando um feriado nacional ou local, ou do Estado de São Paulo, coincidir no sábado ou na segunda-feira, poderá o comércio de modo geral funcionar nestes dias até às 12 horas, para evitar sua paralisação durante 48 (quarenta e oito) ou mais horas seguidas.

Art. 35. Os empregadores e empregados ficam obrigados ao cumprimento fiel da legislação do trabalho.

Art. 36. Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio (misto) será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 37. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar por decreto o funcionamento das farmácias pelo sistema de plantão, em rodízio, nos domingos e feriados nacionais e locais, ouvidos os interessados.

Parágrafo único. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Art. 38. O horário de funcionamento de órgãos da Prefeitura Municipal será fixado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 39. As igrejas, templos e casas de cultos religiosos de qualquer espécie não poderão, quando de suas cerimônias, reuniões, cânticos, palmas e louvação, funcionar antes das 7 horas e depois das 22 horas.

Art. 40. As instituições financeiras ou bancárias sujeitam-se aos horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelos órgãos competentes.

Art. 41. Não constitui infração às disposições desta Lei a abertura do estabelecimento para limpeza ou manutenção, ou quando o responsável, não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conserve uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário, fora do horário previsto de funcionamento.

Art. 42. Decreto do Poder Executivo Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I – homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II – atender às requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem a paz ou o sossego público ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho.

Art. 43. As atividades no interior dos clubes recreativos, de associações de classe, entidades civis, terminais rodoviários, transporte urbano e posto de gasolina, obedecerão ao horário de funcionamento previsto para o local ou área onde estiverem estabelecidos.

CAPÍTULO III
DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 44. As atividades de comercialização ou prestação de serviços de qualquer natureza, realizada em vias, avenidas ou logradouros público, dependem de autorização prévia dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal e se regerá pelas disposições deste Capítulo:

§ 1º As atividades mencionadas no *caput* deste artigo classificam-se em:

I – fixas: são aquelas destinadas ao comércio e prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações não impliquem deslocamento diário, ou que sejam estruturalmente fixas;

II – móveis de ponto definido: são aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços, cujas características estruturais das instalações ofereçam condições de deslocamento todos os dias, devendo ocupar sempre o mesmo ponto no logradouro público;

III – móveis circulantes: são aquelas destinadas ao comércio ou prestação de serviços cujas instalações se desloquem pelo espaço urbano, não podendo ter local preestabelecido de parada, tampouco de fixação, senão pelo tempo estritamente necessário ao ato da venda, sendo conhecida como comércio ambulante.

§ 2º As pessoas físicas ou jurídicas que exerçam os serviços regulamentados pelo presente Código, serão denominadas "permissionárias" no caso dos incisos I e II, e "licenciadas", aqueles dispostos no inciso III, todos deste artigo.

§ 3º Fica vedado o fornecimento de mais de uma licença para o mesmo requerente, mesmo que corresponda o pedido a venda de outras mercadorias ou serviços.

Art. 45. A permissão onerosa para instalação das atividades fixas e móveis de ponto definido, realizada em vias e logradouros públicos, ou em próprios pertencentes ao patrimônio público, se dará mediante licitação, com amparo na Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, por meio de ato unilateral do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Serão respeitadas, ainda que tenham sido concedidas gratuitamente, as permissões referentes às atividades fixas e móveis de ponto definido existentes por ocasião da promulgação deste Código.

Art. 46. Consideram-se como programas especiais os desenvolvidos por instituições sem fins lucrativos, que prestam serviços de assistência social e que estejam devidamente inscritos no Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social, cuja duração não seja superior a 7 (sete) dias.

Art. 47. As vias e os logradouros a serem efetivamente utilizados, ou aqueles que forem impedidos de serem utilizados, bem como os locais previstos para o desenvolvimento das atividades previstas neste Capítulo, serão definidos pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou, alternativamente, pelo órgão responsável pelo planejamento, controle urbano e meio ambiente, respeitadas, em todos os casos, as disposições deste Código e do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. A instalação de atividade fixa e móvel de ponto definido somente poderá ser realizada após autorização do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ouvido o órgão ou a Comissão Municipal gerenciadora do trânsito e tráfego urbano da Prefeitura Municipal, quando constituída.

Art. 48. O Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou o órgão designado para a finalidade, poderá estabelecer critérios para a padronização das instalações e equipamentos utilizados para a venda de mercadorias em vias e logradouros públicos.

§ 1º Para atendimento do disposto neste artigo, será concedido prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adaptação dos equipamentos e instalações, a contar da data do recebimento da notificação expedida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal. Findo este prazo, os equipamentos e instalações que não se enquadrarem serão retirados de circulação.

§ 2º É proibida a veiculação de propaganda de qualquer natureza nas instalações e equipamentos a que se refere o *caput* deste artigo. Esta proibição se estende às bancas e aos trailers, exceto os referentes à atividade que dispunham de alvará e sejam devidamente normatizados pela Prefeitura Municipal.

Subseção I
Das Atividades Realizadas em Bancas

Art. 49. O comércio realizado em bancas fixas, em vias e logradouros públicos, se sujeita às determinações deste Capítulo, além das especificações desta Subseção.

Art. 50. O comércio em banca fixa será dedicado à venda ao consumidor das mercadorias previstas nesta Subseção, podendo ser realizado em:

I – banca de jornal e revistas;

II – banca de flores e plantas naturais.

Parágrafo único. Cada um dos tipos de banca somente poderá explorar a comércio das mercadorias que para ela tiverem sido previstas nesta Subseção.

Art. 51. A banca de revistas e jornais destina-se à comercialização de:

I – jornais e revistas;

II – flâmulas, álbuns de figurinhas, emblemas e adesivos;

III – cartões postais e comemorativos;

IV – mapas e livros;

V – cartão eletrônico e sua recarga;

VI – recarga de cartão magnético do sistema de transporte coletivo;

VII – talão de estacionamento;

VIII – selo postal;

IX – período de qualquer natureza, inclusive audiovisual que o integra;

X – ingresso para espetáculo público;

XI – impresso de utilidade pública;

XII – fita de áudio, discos compactos (CD) encartado em publicação e filme fotográfico;

XIII – brindes diversos;

XIV – pilhas;

XV – chocolates;

XVI – balas e chicletes;

XVII – refrigerantes e água

§ 1º É vedada à banca de revistas e jornais a exposição e venda de publicações, áudios e audiovisuais de cunho pornográfico que não estejam devidamente protegidos por invólucro que impeça o acesso ao seu conteúdo.

§ 2º É proibida a venda de publicações, áudios e audiovisuais de cunho pornográfico a menores de 18 (dezoito) anos de idade.

§ 3º É vedada a guarda, exposição e venda de produtos falsificados, os denominados "piratas", bem como mercadorias de procedência duvidosa ou proibida.

§ 4º É facultado à banca de revistas e jornais fazer a distribuição de encarte, folheto, folder e similares de cunho promocional.

§ 5º A distribuição prevista no § 4º deste artigo não pode descaracterizar a atividade própria da banca.

Art. 52. É proibida a exploração do ramo de banca de jornal e revistas ao proprietário de empresa distribuidora de jornal e revista, proibição que se estende ao cônjuge, companheiro e parentes até o terceiro grau.

Art. 53. A banca de flores e plantas naturais poderá comercializar, além de flores e plantas naturais, também produtos utilizados no cultivo domiciliar de pequeno porte, como terra vegetal, adubo e semente, exceto os proibidos pela legislação estadual ou federal.

Art. 54. Em qualquer dos tipos de banca, a exposição do produto comercializado ou comercializável somente será permitida nos limites da banca, em modelos padronizados e aprovados pelo Poder Público, vedado o uso da via, logradouro ou passeio público.

Art. 55. Além das exigências desta subseção, deverão ser atendidas demais determinações específicas a serem editadas por decreto do Poder Executivo Municipal, em função da localização da banca e do projeto urbanístico do entorno.

Subseção II
Da Atividade Realizada em Trailer

Art. 56. O trailer, fixo ou móvel de ponto definido, destina-se à comercialização de comestíveis e bebidas e sujeitam-se às normas que regem bares, lanchonetes e similares, atendidas as demais disposições deste Código.

§ 1º A instalação de trailer se sujeita ao prévio processo de licenciamento, em que deverá ser observado o atendimento das exigências da legislação sobre uso e ocupação do solo no que diz respeito à localização de atividades e aos índices urbanísticos.

§ 2º A utilização de mesas e cadeiras nas proximidades do trailer se sujeita a prévio processo de autorização, obedecidos aos requisitos estabelecidos neste Código, referente à ocupação de logradouros por mesas e cadeiras.

§ 3º A área do trailer não poderá exceder a $15m^2$ (quinze metros quadrados), excetuando-se a área utilizada por mesas e cadeiras.

§ 4º É vedada a instalação de sistema ou equipamento de som no trailer.

§ 5º O trailer caracterizado como móvel de ponto definido, não poderá pernoitar no local que lhe foi determinado nem em qualquer ponto das vias urbanas e logradouros públicos, devendo ser recolhido em local seguro.

§ 6º O trailer clandestino, ou que não tenha sido autorizado ou regularizado nas condições dispostas no presente Código, serão apreendidos pela Prefeitura Municipal e levado a leilão nos termos da legislação pertinente.

§ 7º A ligação de energia elétrica destinada exclusivamente ao consumo do trailer fixo ou móvel deverá ser requerida pelo interessado diretamente à CPFL, à sua custa e responsabilidade, atendidas as normas de segurança e as exigências da ABNT.

Seção II

Da Regularização

Art. 57. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a regularizar a situação dos atuais comerciantes e prestadores de serviços que realizam suas atividades em vias e logradouros públicos, por meio do instituto de dispensa de licitação a que se refere o art. 17 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo fica condicionado à comprovação por parte do comerciante ou prestador de serviço de tempo mínimo de 1 (um) ano de exercício da atividade comercial, anterior à data de entrada em vigor desse Código, devendo os interessados se submeter às adaptações necessárias previstas nesta Lei, como condição para continuar o exercício de suas atividades.

§ 2º No caso da instalação estar situada em local proibido por este Código e pelo Código de Trânsito Brasileiro, ou por apenas um dos Códigos, ou, ainda, em local considerado de risco para o comerciante ou transeunte, o órgão competente da Prefeitura Municipal definirá novo local, preferencialmente nas imediações, caso seja possível.

§ 3º O interessado em regularizar o comércio ou a prestação de serviço em vias públicas deverá requerer a providência em 90 (noventa) dias após a vigência deste Código.

§ 4º Será concedido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da análise positiva do órgão ou órgãos competentes quanto à localização e pretensão do requerente, para adaptação dos equipamentos e instalações, hipótese em que o alvará de licença e localização será liberado após o cumprimento das exigências e adaptações.

§ 5º Não será permitida a comercialização nem a transferência dos pontos, nem que venham a vagar.

§ 6º Comprovado o falecimento ou a invalidez permanente para o trabalho do atual permissionário, o cônjuge ou companheiro e, na falta destes, os filhos e depois os pais, nesta ordem, poderão prosseguir na exploração do ponto, com os mesmos direitos e deveres, devendo o interesse ser comunicado por escrito à Prefeitura Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias do evento.

§ 7º A ausência da comunicação a que se refere o § 6º deste arquivo vagará automática e tacitamente o ponto, hipótese em que a Prefeitura Municipal poderá transferi-lo a outrem, a título oneroso, obedecidas as disposições deste Código e da Lei Federal nº 8.666/93.

Seção III
Da Competência

Art. 58. Compete ao Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, as atribuições de cadastrar, acompanhar, supervisionar, analisar e autorizar o funcionamento do comércio de prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos do Município, observando-se a área de competência e os pareceres da assessoria jurídica do gabinete do prefeito municipal, assim como os demais procedimentos legais.

Art. 59. Alternativamente, o Poder Executivo Municipal poderá constituir uma Comissão Municipal temporária ou permanente com até 5 (cinco) integrantes para realizar as atribuições do art. 58 desta Lei, que observará os pareceres da assessoria jurídica do gabinete do prefeito municipal, assim como os demais procedimentos legais.

Art. 60. A Comissão a que se refere o art. 59 desta Lei será composta por:

I – 1 (um) membro do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa;

II – 1 (um) membro do Departamento de Administração Geral;

III – 1 (um) membro do Departamento Municipal de Saúde;

IV – 1 (um) membro do Departamento Municipal de Finanças e Orçamentos;

V – 1 (um) membro representante do gabinete do prefeito municipal, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os integrantes serão nomeados por decreto do Poder Executivo Municipal, cujo mandato será de 2 (dois) anos, renovável por mais 2 (dois) anos, sem direito à remuneração ou vantagem pecuniária em razão de integrar a Comissão.

Art. 61. A licença para as atividades móveis circulantes ou para programas especiais se fará com base em parecer do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou em parecer exarado pela comissão a que se referem os artigos 59 e 60 desta Lei, obedecidas às disposições contidas neste Código.

Art. 62. O número de licenças a serem concedidas fica condicionado à disponibilidade de espaços próprios à atividade.

Parágrafo único. A contar data de entrada em vigor deste Código, fica vedada a concessão ou permissão gratuita para licença e

funcionamento de trailer fixo ou móvel de ponto definido, ou veículo assemelhado, destinado à comercialização de comestíveis e bebidas.

Seção IV
Da Localização

Art. 63. A localização das atividades regulamentadas neste Capítulo, fixas ou móveis de ponto definido, obedecerá às seguintes exigências:

I – não poderá ocupar parte do logradouro defronte a edificações residenciais, exceto no caso de haver autorização expressa por parte do proprietário ou do inquilino do local fronteiriço da instalação, com prazo determinado e condições;

II – não ocupar calçadões, vias exclusivas de pedestres, locais destinados à carga e descarga, ponto de ônibus e táxi, locais de entrada e saída de veículos e pessoas em prontos socorros, casas de saúde, hospitais e congêneres, residências particulares, ou onde haja hidrantes, faixa de travessia de pedestres ou sobre poços de visita de redes de serviços públicos, rotatórias, trevos, canteiros centrais de vias, além de outros locais regulamentados por sinalização ou em desacordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

III – deixar livre faixa mínima de 1,0 m (um metro) nos passeios, para o trânsito livre de pedestres;

IV – manter distância mínima de 5 (cinco) metros na interseção dos alinhamentos prediais, nas esquinas das vias e dos logradouros públicos;

V – não poderão ocupar nenhum espaço nem comercializar mercadorias ou serviços no interior de terminais urbanos ou interurbanos de transporte público, de mercados municipais, de cemitérios e órgãos municipais;

VI – não ocupar parte do logradouro situado defronte às portas de entradas e vitrines de edificações comerciais e de serviços.

Parágrafo único. Qualquer instalação elétrica somente poderá existir com a certidão de anotação de responsabilidade técnica e aprovação da concessionária de serviços de distribuição de energia.

Seção V
Das Obrigações e Proibições

Art. 64. São obrigações das pessoas físicas ou jurídicas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos, sejam permissionárias, sejam licenciadas:

I – comercializar ou trabalhar somente com produtos e mercadorias em perfeitas condições para o consumo humano, especificadas no alvará de licença, acompanhadas dos respectivos certificados de procedência;

II – prestar o serviço somente para qual se encontra licenciado;

III – acatar as ordens da fiscalização e apresentar o alvará de licença quando exigido pelos fiscais públicos;

IV – portar crachá, na forma regulamentada pela Prefeitura Municipal, no qual deverá constar o número do processo administrativo de permissão ou autorização e a data de validade da licença;

V – manter sempre limpa a área de trabalho, conforme disciplinado pela Lei que instituiu o Sistema de Limpeza Urbana;

VI – transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito de veículos e pedestres;

VII – atender às intimações do órgão competente, quando a desocupação do logradouro para a execução de serviços e obras públicas;

VIII – remover do local todos os seus pertences ao final da jornada de trabalho, para o caso das instalações móveis de pontos definidos;

IX – para o caso de comércio de gêneros alimentícios, o comerciante deverá manter em rigoroso asseio e usar vestuário adequado, conforme definir o Departamento Municipal de Saúde, ou, ainda, pela Divisão ou Setor de Vigilância Sanitária mesmo na hipótese de comercializar produtos previamente embalados;

X – zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados, e se apresentem em perfeitas condições de higiene para o consumo humano, desde sua fabricação e armazenamento, até o momento da revenda;

XI – respeitar o horário previsto no alvará;

XII – zelar pelo bom procedimento da clientela, durante o período de atendimento, evitando algazarras e descumprimento às leis disciplinares de conduta e proteção ambiental e sonora.

Art. 65. Ficam proibidos aos permissionários, autorizatários ou licenciados:

I – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância tóxica ou estar sob o efeito de qualquer substância tóxica durante o horário de atividade;

II – manter em atividade mais de um ponto de negócio, manter empregado ou preposto, exceto para o caso de empresas especializadas na venda de mercadorias em vias e logradouros públicos;

III – doar, vender, emprestar, sublocar, transferir os referidos pontos de venda ou prestação de serviços;

IV – incomodar os transeuntes;

V – instalar padrões de eletricidade, extensão de rede elétrica, ligações de água e esgotos, sistema ou equipamento sonoro ou luminoso no local de venda ou prestação de serviço, exceto para os que se classifiquem como fixos, ou móveis de ponto fixo, devendo estes arcar com as despesas relativas e atender às demais disposições deste Código;

VI – comercializar mercadorias de procedência duvidosa ou proibida.

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas que comercializam ou prestam serviços em vias e logradouros públicos, nos termos deste Código, sejam permissionárias, sejam licenciadas, perderão automaticamente a permissão ou autorização, na hipótese de condenação com trânsito em julgado pela prática de crimes contra a Administração Pública, o tráfico de drogas ou associação para tráfico de drogas e delitos afins.

Art. 66. É proibido realizar, em vias e logradouros públicos, o comércio de:

I – medicamentos ou quaisquer produtos farmacêuticos;

II – produtos tóxicos ou que causem dependência física ou psíquica;

III – gasolina, querosene, álcool, óleo diesel ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV – fogos de artifício e munições;

V – animais vivos ou embalsamados, exceto com autorização do IBAMA e pelo Poder Público Municipal;

VI – armamentos;

VII – bebidas alcoólicas pelo vendedor móvel circulante, salvo em festas municipais;

VIII – produtos alimentícios caseiros, exceto aqueles licenciados pela Vigilância Sanitária;

IX – produtos hortifrutigranjeiros, exceto nas feiras especificas, devidamente autorizadas;

X – produtos de grande porte do tipo "puffs", mobiliários e similares.

Parágrafo único. Outras modalidades de produtos poderão ser eventualmente proibidas por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 67. A área de utilização para comercialização ou prestação de serviço, no caso de atividades fixas ou móveis de ponto definido, obedecerá ao limite aprovado e estabelecido pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Não será permitido ocupar o passeio público ou área de praça para instalação de toldos, mesas, bancos ou equipamentos similares, objetivando ampliar a área útil de uso comercial ou de prestação de serviços, além daquela licenciada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º O valor mensal a ser cobrado pela área definida e utilizada, de acordo como *caput* deste artigo, será definida por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 68. Não será permitido utilizar muros, paredes, canteiros, passeios, postes, abrigos de ônibus, jardineiras e logradouros públicos para exposição de produtos, ou cartazes de propaganda ou promoção de vendas ou serviços.

Art. 69. O comércio de gêneros alimentícios será fiscalizado e aprovado pelo Departamento Municipal de Saúde por meio de sua Divisão ou Setor de vigilância Sanitária, quanto às questões de saúde e higiene, sem prejuízo de medidas adequadas ao seu desenvolvimento e alcance das necessidades da população e sem prejudicar ou obstar a ação de outros órgãos competentes.

Art. 70. A fiscalização do comércio e prestação de serviços realizados em vias e logradouros públicos é de competência do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa e do Departamento Municipal de Saúde, por meio de seus agentes, divisões ou setores, resguardada a aptidão de cada uma, na forma prevista neste Código ou em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 71. Os interessados em praticar as atividades definidas como móveis circulantes em vias e logradouros públicos deverão de cadastrar na Prefeitura Municipal, no Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, mediante processo administrativo e deverão cumprir as obrigações e apresentar os seguintes documentos:

I – requerimento expondo a pretensão;

II – cópia da cédula de identidade (RG):

III – cópia do CPF;

IV – duas fotos 3x4;

V – declaração firmada pelo interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar. No caso de comércio de artesanato, informar o material usado para sua fabricação;

VI – certidão negativa de débitos municipais de qualquer natureza;

VII – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

VIII – recolher as taxas e tributos devidos.

IX – certidão negativa de condenação com trânsito em julgado pela prática de crimes contra a administração pública, tráfico de drogas e delitos afins.

§ 1º O cadastramento de até 30 (trinta) dias em ocasiões de festas tradicionais da cidade ou atividades temporárias dispensará o atendimento aos requisitos mencionados neste artigo, exceto os incisos I, II, III, VI, VIII e IX.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, os locais serão determinados pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou pela divisão responsável pelo planejamento e controle urbano, mediante pagamento de taxa de localização, atendidas às disposições deste Código e do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º Para o caso previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo, os alvarás de licença não poderão ter validade superior ao período compreendido entre 3 (três) dias antes do início do evento e 3 (três) dias depois do evento ou do encerramento da atividade temporária.

§ 4º No caso de os requerentes serem pessoas jurídicas deverá ser requerida licença para os seus empregados. Neste caso serão expedidas tantas licenças quantos forem os empregados a realizar vendas em vias e logradouros públicos.

§ 5º As empresas especializadas na venda de seus produtos em veículos deverão requerer licença em nome da razão social, para cada veículo utilizado.

Art. 72. O alvará de licença ou localização para o exercício do comércio e prestação de serviços, realizados em vias e logradouros públicos, caracterizado como móvel circulante tem caráter intransferível, salvo nos casos de *"causa mortis"*, previsto no artigo 57, § 6º, desta Lei, será expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Do alvará de licença e/ou licença constarão os seguintes dados:

I – nome do vendedor;

II – número de cadastramento;

III – indicação das mercadorias a serem comercializadas;

IV – indicação do material usado para sua fabricação, no caso de comércio de artesanato;

V – região pretendida para o trabalho;

VI – data da expedição e validade do alvará;

Art. 73. O alvará de licença e/ou localização terá validade para o período de 12 (doze) meses a contar da data de sua expedição, após o qual deverá ser requerida sua renovação.

Art. 74. Os interessados em realizar atividades definidas como fixas ou móveis de ponto definido deverão manifestar seu interesse, por meio de processo administrativo, protocolado no Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, indicando:

I – nome do interessado, documento de identidade e CPF;

II – local pretendido para o exercício da atividade;

III – atividade comercial ou de serviços pretendida, com detalhamentos esclarecedores, quantos aos itens comercializados, prestação de serviços, horário de funcionamento e outras que facilitarem a análise do pedido.

§ 1º Os órgãos competentes da Prefeitura Municipal analisarão tecnicamente, com base nas disposições deste Capítulo e outras que forem pertinentes, o pedido feito, com posterior encaminhamento à Comissão de Análise e Fiscalização de Alvará de Licença e Localização a que se refere o art. 21 deste Código, para aprovação.

§ 2º Deferido o pedido, será o processo encaminhado ao Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa,

que iniciará os devidos procedimentos legais quanto à permissão de uso das vias e logradouros públicos.

§ 3º A qualquer tempo, a Prefeitura Municipal poderá levar a efeito processo licitatório para conceder permissões de uso de vias e logradouros públicos, de acordo com o interesse público. -

Art. 75. Somente será expedido o alvará de licença e ou localização ou a permissão pela Prefeitura Municipal, após aprovação da Comissão a que se refere o art. 21 deste Código.

§ 1º Enquanto não for regularmente expedido o alvará de licença e/ou localização ou a permissão, não haverá hipótese provisória de autorização para realização das atividades definidas como fixas ou móveis de ponto definido.

§ 2º Ficam dispensados da aprovação da comissão a que se refere o art. 21 desta Lei os interessados no comércio e prestação de serviços por ocasião de festa tradicionais e que realizem atividades temporárias.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, a aprovação, ou denegação do pedido, ficará sob a responsabilidade do titular do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou de servidor municipal designado por meio de decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Seção VI
Das Feiras Realizadas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 76. As feiras realizadas em vias e logradouros públicos, previamente definidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, destinam-se à comercialização de produtos, gêneros alimentícios de origem vegetal e animal, *in natura* ou industrializadas; mercadorias ou utilidades em geral, artesanatos e animais abatidos e inspecionados.

Parágrafo único. A permissão para realização e a participação nas feiras será concedida mediante requerimento do interessado ao órgão competente da Prefeitura Municipal, que definirá a data, horário e local para a realização da referida feira.

Art. 77. O local para a realização das feiras será definido pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, observados os princípios definidos no Plano Diretor, se existente, e as questões de trânsito e transporte, em conjunto com o Departamento de Administração Geral, obedecidas às disposições desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As ligações de água deverão ser feitas pela divisão ou setor competente do Departamento Municipal de Planejamento

Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, e a ligação de energia elétrica pela CPFL ou concessionária substituta.

Art. 78. A Prefeitura Municipal poderá instalar sanitários químicos nas feiras, com o valor do aluguel a ser incluído na taxa dos feirantes.

Art. 79. Caso a feira seja promovida diretamente pelo Poder Público Municipal, a permissão e o fornecimento de alvará de licença ficarão condicionados a parecer a ser expedido pelo Departamento de Administração Geral ouvida a assessoria jurídica do Município.

Art. 80. A atividade de qualquer feira, promovida ou não pelo Poder Público Municipal, deverá contar com a participação do comércio local, que será convidado para a finalidade, e está sujeita à fiscalização sanitária, às posturas municipais e às normas que regulam o meio ambiente, além do acompanhamento pelo Departamento Municipal ou órgão promotor do evento.

Art. 81. O participante de feiras realizadas em vias e logradouros públicos, promovidas por entidades públicas ou privadas, ou por particulares independentes, em locais definidos previamente pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, respeitará a localização prevista para cada caso, em conformidade com as determinações do Departamento gestor, desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

Seção VII
Do Centro Popular de Compras

Art. 82. A Prefeitura Municipal, havendo interesse público devidamente justificado, poderá criar o Centro Popular de Compras, que se destinará a programa especial de atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade pessoal e social e a vendedores ambulantes em geral.

Parágrafo único. As condições de permissão, autorização de uso dos espaços físicos ou boxes no Centro Popular de Compras, assim como a sua manutenção e o pagamento das tarifas públicas de água, esgoto, telefone, energia elétrica, vigilância e outros serão regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO III
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS

CAPÍTULO I
DA MORALIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 83. Os proprietários de locais onde são vendidas bebidas alcoólicas ou não, são responsáveis pela manutenção da moralidade e da ordem pública de seus estabelecimentos.

§ 1º Desordens, brigas, algazarras ou barulhos excessivos nos estabelecimentos referidos são de responsabilidade do proprietário, de seu arrendatário ou responsáveis, sujeitando-os à multa pecuniária, suspensão, ou cassação do alvará ou licença de funcionamento em caso reincidência.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá determinar o fechamento temporário ou a cassação do alvará de funcionamento de bares e similares ou de locais onde são vendidas bebidas alcoólicas, caso não seja mantida a moralidade e a ordem pública nos respectivos estabelecimentos.

Art. 84. É proibido colar e afixar cartazes, pichar, escrever, grafitar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, muros, postes, tetos, telhados, equipamentos e próprios públicos de qualquer natureza e em monumentos situados em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos previstos neste Código.

Art. 85. É proibido rasgar, riscar, danificar ou inutilizar editais e avisos de interesse público e da Prefeitura Municipal, ou de órgãos estaduais e federais, afixados em lugares públicos.

Art. 86. É proibido soltar pipas e papagaios em quaisquer pontos do território do município com utilização de linha com cerol ou qualquer outro material que coloque em risco a saúde ou segurança individual ou coletiva.

Parágrafo único. Fica vedada a prática de soltar pipas, papagaios e afins a menos de 200 (duzentos) metros da rede elétrica e de equipamentos de telecomunicações.

Art. 87. Não são permitidos banhos nos riachos, açudes, lagos, lagoas, fontes e chafarizes do Município nem o uso de água potável da rede de abastecimento para a prática de lazer ao ar livre. A prática de esportes náuticos também é proibida, salvo nos locais apropriados e restritos ao perímetro urbano.

Parágrafo único. Em clubes e congêneres, onde o banho é permitido, deverá existir profissional salva-vidas habilitado.

Seção I
Dos Sons e Ruídos

Art. 88. É proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou sua propagação ou mistura de sons ou distúrbios por vibrações capazes de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 89. Independentemente de medição de nível sonoro, é expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons, tais como:

I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou que estejam adulterados ou em mau estado de funcionamento;

II – os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III – os de veículos com escapamentos aberto ou carroceria semi solta;

IV – os da propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas e congêneres, sem prévia autorização da Prefeitura;

V – os produzidos por arma de fogo;

VI – os de morteiros, bombas, foguetes, rojões e demais fogos ruidosos;

VII – os de música excessivamente alta proveniente de veículos estacionados ou em movimento, de lojas de discos, aparelhos ou equipamentos musicais;

VIII – os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos antes das 6 horas ou depois das 22 horas;

IX – os provenientes de instalações mecânicas, industriais, serralheria, bandas ou conjunto musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos pela vizinhança, nas vias públicas ou nela sejam ouvidos de forma incômoda;

X – os de batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades competentes;

XI – provocados por ensaio ou exibição de escolas de samba ou quaisquer entidades similares;

XII – os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades;

XIII – produzidos em residências, edifícios de apartamentos, condomínios ou conjuntos residenciais, por instrumentos musicais, aparelhos de som, inclusive de veículos, receptores de rádio e televisão, vitrolas, gravadores e similares, ou ainda, a viva voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto.

§ 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I – sirenes de ambulâncias e de veículos oficiais de patrulha das polícias civil e militar, corpo de bombeiros e demais veículos de assistência, quando em serviço, ou aparelhos semelhantes, se empregados para alarme e advertência;

II – os apitos das rondas e guardas policiais, desde que moderados;

III – a propaganda realizada com alto-falantes, quando estes forem instalados em veículos em movimento, desde que autorizadas pelos órgãos competentes, obedecendo ao nível máximo de ruído recomendado pela ABNT, no interesse público;

IV – a propaganda realizada com alto-falantes, destinada à propaganda eleitoral, de acordo com a legislação específica;

V – ruídos provenientes de máquinas ou aparelhos utilizados em construções e obras em geral, licenciadas previamente pela Prefeitura Municipal, no período compreendido entre às 7 horas e às 18 horas;

VI – ruídos provenientes do emprego de explosivos em pedreiras, rochas ou demolições em geral, no período entre 8 horas e 17 horas, obedecendo à legislação municipal, estadual ou federal e autorização prévia da Prefeitura Municipal para sua utilização;

§ 2º As limitações a que se referem os incisos V e VI do § 1º deste artigo não se aplicam quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos, nos quais o movimento intenso de veículos e pedestres durante o dia recomende sua realização à noite, ouvido o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 90. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 18 (dezoito) horas, nas proximidades das escolas, casas de residências, hospitais, prontos-socorros, das de repouso, asilos.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo inclusive para as borracharias, oficinas mecânicas, serralherias e casas de culto de qualquer religiosidade ou existentes na cidade.

Art. 91. Para os fins previstos nesta Lei têm-se as seguintes definições:

I – SOM: fenômeno físico causado pela propagação de ondas mecânicas por meio elástico, compreendidas na faixa de frequência de 16Hz a 20Hz, e capaz de excitar o aparelho auditivo humano;

II – RUÍDO: mistura de sons cujas frequências não seguem nenhuma lei precisa, o que diferem entre si por valores imperceptíveis no ouvido humano, classificados em:

a) ruído contínuo: aquele com flutuações de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezada dentro do período de observação;

b) ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai bruscamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que, o tempo em que o nível se mantém com valor constante, diferente daquele do ambiente, seja da ordem de 1 (um) segundo ou mais;

c) ruído impulsivo: aquele que consiste em uma ou mais explosões de energia acústica, tendo cada explosão duração menor do que 1 (um) segundo;

d) ruído de fundo: todo e qualquer tipo que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte, objeto das medições.

III – VIBRAÇÃO: oscilação ou movimento mecânico alternado de um sistema elástico, transmitido pelo solo ou por um meio qualquer;

IV – DECIBEL: (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;

V – NÍVEL DE SOM [(dB (A)]: intensidade de som medida na curva de ponderação A, definida na Norma Brasileira Registrada (NBR) nº 7731, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou nas que lhe sucederem;

VI – NÍVEL DE SOM EQUIVALENTE (Leq): nível médio de energia sonora, medido em dB (A), avaliado durante um período de tempo de interesse:

VII – DISTÚRBIO SONORO E DISTÚRBIO POR VIBRAÇÃO: qualquer ruído ou vibração que:

a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar públicos;

b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

c) possa ser considerado incômodo;

d) ultrapasse os níveis fixados neste Código;

VIII – LIMITE REAL DE PROPRIEDADE: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

IX – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: qualquer operação de montagem, construção, ampliação; demolição, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura;

X – CENTRAIS DE SERVIÇO: canteiros de manuseio e ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XI – HORÁRIOS: para fins de aplicação deste Código:

a) diurno: entre 7 horas e 19 horas;

b) vespertino: entre 19h01 minuto e 22 horas;

c) noturno: entre 22h01 minuto 6h59 minutos.

Art. 92. Constitui infração a ser punida por este Código, a emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades que possam prejudicar a saúde, a segurança e o sossego públicos.

Art. 93. Para cada período, os níveis máximos de som permitidos no ambiente exterior do recinto em que tem origem, são os seguintes:

I – diurno: 70 dB (A);

II – vespertino: 70 dB (A);

III – noturno: 60 dB (A).

Parágrafo único. A autuação de estabelecimentos em decorrência de perturbação do sossego público, após apresentação de reclamação, depende dos níveis de sons e ruídos mensurados, respeitado o disposto na legislação estadual e federal.

Art. 94. Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos que:

I – atinjam, no ambiente exterior do recinto em que tem origem, dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, nível de som superior a 10 (dez) decibéis - dB (A) acima do ruído findo existente no local, sem tráfego;

II – nas zonas residenciais, previstas pela lei de uso e ocupação do solo, independentemente de ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade de onde se dá o suposto incômodo, não exceda os níveis fixados no artigo anterior;

III – alcance no interior do recinto em que são produzidos, níveis de som superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NR-15 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou pelas que lhe sucederem.

§ 1º Nas demais zonas de uso previstas na lei de uso e ocupação do solo, os estabelecimentos geradores de sons e ruídos deverão receber tratamento acústico adequado à sua atividade, de forma a não causar incômodo à vizinhança.

§ 2º Em caso de estabelecimentos comerciais de venda, instalação e testagem de som, o local deverá ser adaptado à testagem com vedação acústica e proteção técnica aos trabalhadores que nesta atuem, aplicando-se também a obrigatoriedade de adoção de igual providência às academias, casas de diversão, boates, danceterias e bufes próximos às residências.

Art. 95. Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas dependem de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, quando executados nos seguintes horários:

I – domingos e feriados, em qualquer horário;

II – dias úteis, em horário noturno e, em horário vespertino, no caso de atividades de centrais de serviços.

Parágrafo único. Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços de primeira necessidade à vida humana, os urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 96. Para efeito deste Código, as medições deverão ser efetuadas em aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou das que lhe sucederem, na presença do proprietário, inquilino ou responsável e testemunha, quando presente, com direito da contraprova com ou por aparelho idêntico.

Art. 97. O nível do som será medido em função da natureza da emissão, admitindo-se os seguintes casos:

I – RUÍDO CONTÍNUO: o nível de som será igual ao nível de som medido;

II – RUÍDO INTERMITENTE: o nível do som será igual ao nível de som equivalente (Leq);

III – RUÍDO IMPULSIVO: o nível de som será igual ao nível de som equivalente, mas cinco decibéis [(Leq + Db (A)].

Art. 98. O microfone do aparelho medidor do nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, 1,20 metros lineares de quaisquer

obstáculos, bem guarnecido com tela de vendo e conectado à resposta LENTA do aparelho.

Art. 99. Todos os níveis de som são referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores, inclusive os mencionados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 100. O método utilizado para medição e avaliação dos níveis de som e ruído, obedecerá às recomendações técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 101. Quando o nível de som proveniente do tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, ultrapassar os limites fixados nesta Lei, caberá ao Departamento Municipal competente articular-se com outros órgãos responsáveis, visando à adoção de medidas para a eliminação ou minimização do distúrbio sonoro.

Art. 102. Quando constatada a infração, se adotarão os seguintes procedimentos:

I – em casos de equipamentos sonoros, deve-se diminuir o som até que se tenha o tratamento acústico adequado;

II – em caso de maquinaria, a Prefeitura Municipal estudará horários de funcionamento especiais, até a execução do tratamento acústico exigido;

III – em todos os casos haverá autuação na forma deste Código;

IV – na ocorrência de reincidência poderá o Departamento Municipal responsável pela fiscalização, a seu juízo, apreender e interditar a fonte produtora de ruído.

Art. 103. As igrejas, templos, salões e casas de culto não poderão perturbar os vizinhos com barulhos excessivos que de alguma forma dificultem o descanso ou o desenvolvimento de suas atividades normais, inclusive no período diurno, devendo atender à legislação especifica referente à proteção sonora e ao disposto neste Código.

Seção II
Dos Programas Especiais

Art. 104. A Prefeitura Municipal poderá desenvolver programas especiais, firmar convênios de colaboração, consórcios ou contratos com órgãos municipais, estaduais e federais de policiamento e controle ambiental para cumprir as disposições deste Capítulo.

Seção III

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 105. É proibida a permanência no perímetro urbano de animais de pequeno, médio e grande portes que sejam encontrados pastoreando, soltos, amarrados ou abandonados nas praças, vias, estradas, logradouros e áreas públicas do município de Pradópolis.

§ 1º Os animais a que se refere o *caput* deste artigo são os das espécies dos equinos, bovinos, caprinos, ovinos, galináceos, suínos ou congêneres.

§ 2º Os animais encontrados nas condições previstas no *caput* deste artigo serão apreendidos e recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 3º A Prefeitura Municipal providenciará depósito em condições adequadas para a guarda dos animais apreendidos, que poderão ser contratados ou alugados de terceiros.

§ 4º O prazo máximo de permanência dos animais apreendidos e recolhidos ao depósito da municipalidade será de 7 (sete) dias, findo o qual, se não retirados, serão alienados pela Prefeitura Municipal em hasta pública, precedida da necessária publicação de edital de leilão.

Art. 106. É proibida a criação de animais e a existência e instalação de pocilgas, cocheiras, estábulos, galinheiros e assemelhados na área urbana provida de infraestrutura e na área de expansão urbana, onde haja habitação humana no mesmo local ou nos terrenos adjacentes.

Parágrafo único. Aos proprietários, possuidores e detentores do domínio útil de terrenos baldios, ocupados parcial ou totalmente, que possuam pocilgas, cocheiras, estábulos, galinheiros e assemelhados, fica concedido prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de inicio de vigência desta Lei, para que desativem e demolam tais instalações, bem como removam do local, às suas custas, as matérias excrementícias, restos de forragens, palhas e outros resíduos inerentes à atividade.

Art. 107. Somente será permitida a criação e permanência de animais de produção e tração (bovídeos, equídeos, ovinos, caprinos e suínos) nas áreas de expansão urbana, onde não haja habitação humana no mesmo local ou nos terrenos adjacentes, e na área rural.

Art. 108. Somente é permitida a passagem de animais nas vias e nos logradouros públicos, desde que conduzidos por seus donos, com as necessárias precauções para garantir a segurança dos pedestres e do patrimônio de outrem, respondendo os proprietários por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 109. É proibida a entrada, trânsito e permanência de animais em estabelecimentos públicos ou privados de movimentação pública que comercializem produtos alimentícios e congêneres de consumo humano.

§ 1º Os estabelecimentos afixarão em local interno de fácil visibilidade avisos ao seu público em geral por meio de cartazes para informação do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A proibição expressa no *caput* deste artigo não se estende aos animais que servem como guias para pessoas com deficiência visual, tampouco às lojas ou consultórios de veterinários e nem aos estabelecimentos comerciais que se dediquem exclusivamente ao comércio de ração, animais de estimação e produtos congêneres.

Art. 110. Fica proibida a circulação pelas vias públicas de cães considerados perigosos (Bandog; Pit Bull Terrier; Wolfdog; Boerboel; Dogue Canário; Rottweiller; Dogo Argentino e outros), salvo quando conduzidos com equipamento de contenção como guias curtas, coleira com enforcador e sempre com focinheira adequada.

Parágrafo único. Menores de idade desacompanhados de seus pais ou responsáveis, maiores, não poderão conduzir cães perigosos pelas vias públicas, ainda que os animais estejam munidos de equipamentos de contenção como guias curtas, coleira com enforcador e focinheira adequada.

Art. 111. Os animais encontrados em desacordo com o disposto nos artigos 105 e seguintes serão apreendidos e recolhidos ao local indicado pela autoridade competente, na forma prevista neste Código e em regulamento a ser decretado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, manter contato ou se valer esporadicamente dos serviços de Centro de Controle de Zoonoses de outros municípios da região para capturar e sacrificar cães e gatos sem dono ou dar-lhes a destinação adequada.

Art. 112. O animal raivoso ou portador de moléstia contagiosa, que for apreendido solto pelas vias e logradouros públicos, poderá ser imediatamente sacrificado, se não houver condições de recuperação.

Art. 113. É expressamente proibido maltratar animais ou praticar contra eles qualquer ato de crueldade, tais como:

I – transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros em volume superior às suas forças;

II – fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos e que estejam magros além do normal;

III – praticar montaria em animais que estejam transportando carga máxima;

IV – espancar ou martirizar animais para obter-lhes esforços excessivos;

V – castigar de qualquer modo o animal caído, fazendo-o levantar-se à custa de punição ou sofrimento;

VI – castigar qualquer animal;

VII – conduzir animais em qualquer posição anormal ou desconfortável que lhes possa ocasionar ferimentos;

VIII – abandonar animais doentes extenuados, enfraquecidos ou feridos;

IX – manter animais em depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento, e com calor excessivo;

X – usar instrumentos de tortura para estímulo e correção de animais;

XI – usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas;

XII – atingir os animais com produtos químicos que possam lhes causar sofrimento e ferimento de qualquer natureza;

XIII – transportar em ônibus de transporte urbano, e em qualquer tipo de transporte coletivo, qualquer tipo de animal, sem as condições previstas em regulamento;

XIV – amarrar animais em postes, árvores e grades;

XV – deixar animais ao relento, desprotegidos da chuva e de outras intempéries que lhes possam causar danos à saúde;

XVI – praticar todo e qualquer ato, por ação ou omissão, que, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência, danos à saúde ou sofrimento para o animal.

Parágrafo único. É terminantemente proibido soltar, amarrar, lavar, pastorear e pernoitar quaisquer espécies de animais nas vias públicas, áreas verdes e logradouros públicos.

Art. 114. Fica expressamente proibida a posse, guarda, retenção, troca e o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos deles derivados, nos termos da legislação específica.

Art. 115. É vedada a criação de abelhas e a manutenção de apiários dentro das áreas urbanas do município, conforme extensão perimetral definida em lei.

Art. 116. O proprietário, possuidor ou ocupante de qualquer imóvel, edificado ou não, no qual mantenha animal feroz, obriga-se a instalar placas indicativas dessa condição, nos portões de acesso, prevenindo sobre a existência do animal bravio.

Art. 117. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara e de terrenos, cultivados ou não, dentro dos limites territoriais do município, é obrigado a exterminar e extinguir os focos de animais e insetos nocivos à saúde existentes na propriedade.

CAPÍTULO II
DOS DIVERTIMENTOS, EVENTOS, SHOWS FESTAS E FESTEJOS PÚBLICOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 118. Divertimentos, eventos, shows e festas e festejos públicos para efeitos e aplicação deste Código, são os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público ou mediante cobrança de ingresso ou entrada gratuita.

Art. 119. Equipara-se ao divertimento público a execução de música ao vivo ou som mecânico, inclusive o *karaokê*, em estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Parágrafo único. Para execução de músicas ao vivo ou mecânica, inclusive o *Karaokê*, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é necessária total adequação acústica do prédio em que se situem, atendidas as exigências feitas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal, se necessário.

Art. 120. Os divertimentos, eventos, shows e festas e festejos públicos não poderão ser realizados sem a necessária licença da Prefeitura Municipal.

§ 1º O requerimento contendo o pedido de licença para funcionamento de qualquer divertimento, evento, show e festa ou festejo público, ou funcionamento de qualquer casa de diversão, deverá ser instruído com as provas documentais de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares deste Código e da legislação pertinente, além de vistoria do corpo de bombeiros.

§ 2º Serão observados nos divertimentos, eventos, shows e festas e festejos públicos, as disposições referentes à manutenção da moralidade e sossego públicos, especialmente no que diz respeito à poluição sonora, conforme Capítulo I do Título III deste Código e demais legislação pertinente.

§ 3º Além das exigências do § 1º deste artigo, os promotores e responsáveis pela realização de divertimentos, eventos, shows e festas e festejos públicos deverão apresentar "croqui" da área onde se realizará o evento, contendo a localização das arquibancadas, camarotes, sanitários e barracas, para análise dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art. 121. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

VI – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – haverá instalações sanitárias independentes para homens, mulheres e portadores de deficiência de ambos os sexos;

VI – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis de fácil acesso;

VII – durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII – deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX – o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 122. O alvará para divertimentos, eventos, shows e festas e festejos públicos, inclusive casas de shows, boates e baladas, somente será

concedido pela Prefeitura Municipal, após analise do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, atendidas as exigências deste Capítulo e outras que couberem.

Parágrafo único. O prazo mínimo para o promotor ou responsável requerer o alvará é de 10 (dez) dias úteis antes da data do evento, devendo o alvará, se autorizado, ser entregue no prazo máximo de 2 (dois) dias antes da realização do evento.

Art. 123. Respeitada a competência de outros Departamentos Municipais, em suas respectivas áreas de atuação, cabe ao Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, com o apoio do Departamento de Administração Geral e da Comissão Municipal de Trânsito, quando constituída, a fiscalização dos divertimentos, eventos, shows e festas e festejos públicos, inclusive casas de shows.

Art. 124. Não será fornecida licença para realização de divertimentos, eventos, shows e festas e festejos públicos, inclusive casas de shows, em locais situados em um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, prontos socorros, sanatórios, maternidades e escolas.

Art. 125. Em festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, nas barracas de alimentos e nos balcões de bebidas de qualquer espécie, além das disposições pertinentes deste Código, deverão ser observadas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 126. Fica vedado o fornecimento ou venda de quaisquer espécies de bebidas em embalagens de vidro ou que tenham potencial perfuro-cortante aos usuários nos ginásios, arenas, estádios, festejos e demais aglomerações populares.

Art. 127. As instalações e equipamentos utilizados em divertimentos, eventos, shows e festas e festejos públicos deverão ser executados de acordo com as normas técnicas da ABNT, e apresentar responsável técnico habilitado pelo CREA.

Art. 128. Em todos os locais de diversão e eventos em geral, previstos neste Capítulo, será garantido acesso de forma ampla para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização, cabendo-lhes em casos de ameaça ou agressões verbais ou físicas, solicitar proteção policial, a qual poderá ser solicitada rotineiramente como medida de segurança e prevenção dos agentes fiscais de postura do município.

Seção II
Dos Shows, Festas e Eventos com Fins Lucrativos Realizados em Recintos Fechados

Art. 129. A promoção de shows, festas e eventos com fins lucrativos em recintos fechados somente será autorizada mediante as seguintes providências:

I – comunicações expressas da realização do show, festa ou evento ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Guariba, à Delegacia de Polícia Civil e a Polícia Militar locais, em que constem as informações necessárias ao exercício da competência dos citados órgãos;

II – apresentação de laudo técnico, bem como projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico, emitido por profissional legalmente habilitado no CREA;

III – apresentação prévia do ato constitutivo da pessoa jurídica responsável pelo show, festa ou evento a ser realizado.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos indicados neste artigo não isenta o interessado do atendimento às demais exigências desta Lei ou que sejam regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal, naquilo que couber.

Seção III
Dos Circos, Parques de Diversões e Similares

Art. 130. A armação de circos, rodeios, parques de diversões e quermesses só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura Municipal e obedecidas as disposições deste Código e da legislação específica.

§ 1º A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dia, podendo permitida uma prorrogação por igual período, a juízo exclusivo da Prefeitura Municipal, ouvido o Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

§ 2º Não será permitido o funcionamento simultâneo dos estabelecimentos de que trata este artigo.

§ 3º Só será permitida a instalação de outro estabelecimento de que trata este artigo no mínimo 90 (noventa) dias após a saída do último.

§ 4º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura Municipal estabelecer as restrições que julgar convenientes, com o objetivo de assegurar a ordem, a segurança e a moralidade dos divertimentos, o sossego da vizinhança e a restauração da área utilizada.

§ 5º Aos parques de diversões, parques temáticos e outros divertimentos semelhantes, de caráter permanente, não se aplicam as disposições deste artigo quanto ao período permitido para funcionamento, sendo o alvará válido por 12 (doze) meses.

§ 6º As atividades mencionadas no *caput* deste artigo poderão ser instaladas em áreas públicas, mediante autorização da Prefeitura.

§ 7º Quando instalados em áreas particulares, além do atendimento aos requisitos desta Lei, será exigido o contrato ou termo de locação para expedição do alvará de funcionamento.

§ 8º A propaganda e a publicidade sonoras na área urbana destinadas à promoção de espetáculos circenses, de parques de diversões e congêneres, rodeios, e de musicais, shows, promovidos pela iniciativa privada, dependem de licença prévia da Prefeitura Municipal e serão permitidas excepcionalmente no período das 15 horas às 19 horas, observado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º No interstício entre a zero hora de 15 de abril até às 24 horas de 15 de dezembro de cada ano, período da safra canavieira do Município, a propaganda e a publicidade sonoras de que trata o § 8º deste artigo dependem de licença prévia da Prefeitura Municipal e somente serão permitidas entre às 14 horas e 16 horas, proibida sua execução em áreas próximas às escolas, hospitais, creches, asilos, sanatórios, casas de repouso e idosos e em locais reservados ao sossego público.

Art. 131. Para permitir a armação de circos, rodeios, parques de diversões e quermesses, seja em áreas públicas, seja em áreas particulares, a Prefeitura Municipal poderá exigir um depósito caução em dinheiro no valor de até 2 (dois) salários mínimos do governo federal para cobrir as despesas com a limpeza e recomposição da área.

§ 1º O depósito a que se refere o *caput* deste artigo não isenta os responsáveis pelo pagamento de eventuais prejuízos, se a quantia depositada não for suficiente para o custo da limpeza e dos danos.

§ 2º Não havendo necessidade de proceder a limpeza e a recuperação da área, nem havendo danos a serem reparados, o depósito será restituído integralmente no prazo máximo de 10 (dez) dias após a vistoria no local feita por funcionário do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º No caso da necessidade de limpeza e recomposição da área, será deduzido da quantia depositada o valor das despesas feitas com os serviços.

Art. 132. Fica proibido nos espetáculos dos circos e atividades afins, o uso ou a participação de animais silvestres da fauna brasileira, ou

que sejam tidos em processo de extinção ou selvagens provenientes de outros países, exceto havendo autorização do IBAMA ou de órgão federal competente.

Seção IV
Das Festas Tradicionais, Quermesses, Festejos Públicos e Similares

Art. 133. As festas tradicionais, quermesses e festejos, promovidos ou não em vias e logradouros públicos, com ou sem bilheteria, somente poderão ser realizadas mediante requerimento por escrito protocolizado na Prefeitura Municipal, atendidas às exigências quanto à localização, segurança, higiene e a eliminação de poluição sonora, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no *caput* deste artigo sujeitam-se à autorização prévia e ao pagamento de taxa ou tributo municipal, se exigido.

Art. 134. Nos festejos juninos, havendo necessidade de interditar temporariamente trecho de via pública, os responsáveis requerentes apontarão os locais, além de comunicar a realização do evento à Polícia Militar.

Parágrafo único. A disposição de cavaletes e sinalização de orientação do trânsito nos trechos temporariamente interditados são de responsabilidade exclusiva dos promotores do evento.

Art. 135. Não poderá haver a instalação de barracas para venda de fogos de artifício e similares, tampouco se admitirá a comercialização por vendedores ambulantes.

Art. 136. Responderão os responsáveis, exclusivamente, civil, administrativa e criminalmente, pelos eventuais acidentes que ocorrem durante o evento, em razão da interdição de via pública.

Seção V
Dos Shows, Festas Rodeios e Demais Eventos Realizados em Recintos Abertos e/ou Mistos

Art. 137. Aplicam-se à presente Seção os demais termos deste Capítulo, salvo o horário que será livre.

§ 1º Com relação ao ruído será adotada a NR – 15.

§ 2º Para os eventos realizados em área aberta e/ou mista com cobrança de ingresso fica adotado este artigo.

CAPÍTULO III
UTILIZAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 138. Compreende-se por utilização das vias e logradouros públicos a instalação nesses locais de:

I – telefones públicos e caixas coletoras de correspondência;

II – coletores de lixo;

III – bancos, vasos e floreiras;

IV – mesas e cadeiras de bares e restaurantes;

V – coretos, palanques, arquibancadas e similares;

VI – monumentos, obeliscos, estátuas, esculturas, marcos, chafarizes, fontes, tanques, placas comemorativas e similares;

VII – postes de sustentação de redes de iluminação pública, energia elétrica, telefonia e transmissão de dados;

VIII – sinalização de tráfego e nomenclatura de logradouros;

IX – árvores;

X – obras e serviços, tapumes e andaimes;

XI – marquises, toldos e mastros;

XII – caçambas e recipientes para depósito d entulho;

XIII – sanitários públicos;

XIV – veículos de divulgação;

XV – cabines bancárias, relógios, termômetros, máquinas de venda expressa de bebidas e outros;

XVI – guaritas;

XVII – terminais e subterminais de transporte coletivos e abrigos de pontos de ônibus e táxi;

XVIII – bicicletários e paraciclos;

XIX – outros equipamentos móveis, imóveis e removíveis, de natureza singular e não constantes dos incisos anteriores.

Art. 139. A utilização, temporária ou permanente, de vias e logradouros públicos, assim entendidos as ruas, avenidas, praças, passeios, calçadas, calçadões, parques e bosques, áreas verdes e institucionais, estradas e caminhos, depende de licença da autoridade competente da Prefeitura Municipal, na forma da Lei.

§ 1º A utilização das vias e logradouros públicos será feita de modo a não embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos, visando atender com segurança e autonomia todos os usuários do espaço urbano, inclusive os portadores de deficiência física, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

§ 2º A permissão para utilização de vias e logradouros públicos será negada ou cassada sempre que implicar perigo ou ameaça à segurança dos cidadãos e a ordem pública.

§ 3º O pedido de licença para a instalação dos equipamentos mencionados deverá ser acompanhado de planta indicativa da localização pretendida dos equipamentos.

§ 4º Não constituirá direito adquirido, a utilização de vias e logradouros públicos, conforme previsto neste Capítulo.

Art. 140. O público em geral, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os equipamentos urbanos instalados nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal poderá representar contra os que, de qualquer modo, subtraírem, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos a que se refere o *caput* deste artigo, independentemente da obrigação civil de reparação dos danos causados.

Seção II
Da Ocupação de Logradouros por Mesas e Cadeiras de Bares, Lanchonetes, Restaurantes e Similares

Art. 141. A ocupação de passeios públicos por mesas, cadeiras e outros objetos pertencentes a bares, lanchonetes, restaurantes e similares poderá ser permitida, a pedido do interessado, desde que obedecidas as seguintes exigências:

I – só poderá ser ocupada a parte do passeio que correspondente à testada do estabelecimento a que pertence;

II – permanecer livre para o trânsito de pedestres uma faixa de passeio de largura não inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III – ser observadas as condições de segurança do trânsito, para pedestres e veículos, sobretudo em esquinas;

IV – no caso de edificação de uso misto residencial, deverá haver concordância expressa de todos os inquilinos e proprietários quanto ao uso do passeio, devendo ser deixado livre o acesso residencial e de veículos;

V – não prejudique o livre uso de praças, parques e jardins pela coletividade;

VI – não danifique nem altere o calçamento e quaisquer elementos de mobiliário urbano, entre os quais postes da rede de energia elétrica, placas e postes de sinalização de trânsito e orientação de tráfego, hidrantes, orelhões, caixas de correio, cestos de lixo e abrigos de pontos de ônibus;

VII – não prejudicar ou incomodar o sossego e o bem-estar da vizinhança, sobretudo por meio de emissão de gases e odores, produção de ruídos e vibrações e veiculação de música acima dos decibéis permitidos neste Código e legislação pertinente;

VIII – obedecer a projeto de ocupação apresentado por ocasião da solicitação de uso do espaço público.

§ 1º Nas calçadas em que não for possível respeitar faixa de largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o livre trânsito de pedestres, será negado o pedido, ou cassado o alvará, de ocupação de passeios públicos por mesas, cadeiras e outros objetos pertencentes a bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

§ 2º As mesas, cadeiras e objetos a que se refere o *caput* deste artigo poderão permanecer no passeio somente durante o horário de funcionamento do estabelecimento, consignados no alvará de licença.

§ 3º Obriga-se o responsável pela diária varrição, limpeza, higiene e destinação do lixo do espaço ocupado pelas mesas, cadeiras e objetos a que se refere o *caput* deste artigo, inclusive no leito carroçável da via pública.

Art. 142. Fica expressamente proibida a ocupação de áreas de praças públicas, canteiros centrais, separadores medianos de vias, trevos e rotatórias, por mesas, cadeiras e outros objetos pertencentes a bares, lanchonetes, restaurantes e similares.

Art. 143. Os pedidos para utilização da via ou logradouro público deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I – alvará de licença para funcionamento do estabelecimento;

II – projeto de ocupação, no qual deverá constar planta baixa do local e informações acerca da largura do passeio, comprimento da testada do imóvel, e equipamentos a serem utilizados, informando a quantidade, as medidas, a distância entre os equipamentos, a faixa livre do passeio e o material de composição das mesas e cadeiras, a ser analisado e aprovado pelo Departamento responsável;

§ 1º As mesas deverão manter a distância de 0,50 m (meio metro) em relação aos limites da área utilizável e 1,0 m (um metro) entre si.

§ 2º Aprovado o projeto, a autorização será deferida mediante a comprovação de pagamento mensal de Taxa de Uso de Área Pública, calculada em função dos valores constantes da Planta de Valores do Município, ou criada especialmente para a espécie, conforme localização, se não prevista no Código Tributário Municipal.

§ 3º A autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo, em caso de reincidência em infrações às posturas municipais ou por motivo de conveniência, oportunidade ou interesse público.

§ 4º O cancelamento da autorização ou a cassação do alvará não obriga à devolução dos valores correspondentes ao pagamento da Taxa de Uso de Área Pública.

Art. 144. O proprietário ou o inquilino do imóvel, ou o dono ou arrendatário da atividade empresarial do ramo de bar, lanchonete, restaurante ou similar, deverá manter em local visível e de fácil acesso à fiscalização, além do alvará do estabelecimento, o projeto de ocupação da via ou do logradouro público.

§ 1º O alvará do estabelecimento comercial será cassado se, em decorrência do uso de mesas e cadeiras:

I – for ocupado espaço maior que o autorizado ou número de equipamento maior que o permitido;

II – não deixar livre e desembaraçado a faixa exigível de 1,0 m (um metro) para o trânsito de pedestres;

III – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, inclusive sonora, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos ou incômodos e puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança e a coletividade;

IV – deixar de fazer diariamente a varrição, limpeza, higiene e destinação do lixo do espaço ocupado pelas mesas, cadeiras e objetos e do leito carroçável da via pública referente à testada do imóvel;

V – deixar de pagar o valor correspondente à Taxa de Uso de Área Pública.

§ 2º Independentemente do uso de mesas e cadeiras em via pública, o alvará do estabelecimento comercial poderá ser cassado se houver reincidência quanto à produção de som do estabelecimento ou de veículos de clientes acima dos decibéis permitidos neste Código.

Seção III
Dos Calçadões e Vias de Pedestres

Art. 145. Todo equipamento, veículo ou mobiliário urbano, quando autorizada sua instalação nos locais definidos como "calçadões" e vias de pedestres, deverão ter sua localização e instalação aprovada pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

§ 1º Qualquer instalação deverá deixar livre, uma área de largura não inferir a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), nem ocupará faixa destinada ao trânsito eventual de carga e descarga, caminhões de lixo, ambulância, polícia militar e corpo de bombeiros.

§ 2º Os calçadões poderão ser ocupados por mesas e cadeiras, conforme o disposto na Seção anterior, após o horário de fechamento dos estabelecimentos vizinhos, de forma a não comprometer o livre fluxo de pedestre no local.

Seção IV
Dos Recipientes para Depósito de Lixo

Art. 146. Os recipientes para depósito de lixo poderão ser instalados nas vias e logradouros públicos, obedecidos aos critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto.

Art. 147. É obrigatória a instalação de lixeiras públicas em praças, edifícios públicos, terminais rodoviários e urbanos de transporte coletivo, cemitérios, prontos-socorros, pontos de ônibus e táxis, e nas vias e logradouros públicos onde haja grande fluxo e concentração de pessoas.

§ 1º A Prefeitura Municipal é responsável pela implantação, manutenção e coleta do lixo das lixeiras públicas a que se refere o *caput* deste artigo, podendo repassar o encargo a terceiros, mediante processo licitatório.

§ 2º Poderá ser permitida propaganda em uma das faces das lixeiras públicas, respeitado o padrão estabelecido pela Prefeitura Municipal.

§ 3º As lixeiras a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser apropriadas à coleta de seletiva de lixo.

Seção V
Das Queimadas, Urbanização e Arborização em Vias e Logradouros Públicos

Art. 148. É rigorosamente proibida a prática de queimadas de qualquer natureza no perímetro urbano.

§ 1º A proibição do *caput* se estende à queimada de entulhos, árvores, troncos, folhas, lixo doméstico, lixo industrial e afins, lixo hospitalar, quaisquer tipos de vegetação, produtos derivados de borracha ou petróleo, carcaças e excrementos animais.

§ 2º É proibido podar, cortar, ornamentar, derrubar, arrancar, serrar ou sacrificar árvores e troncos de árvores da arborização pública, sem o prévio e expresso consentimento do órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º A Prefeitura Municipal, por meio de seu Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, atuará isoladamente, ou em conjunto com órgãos estatais e federais, para evitar a devastação de matas e estimular a plantação e conservação de árvores.

Art. 149. A urbanização e manutenção de áreas verdes, parques e praça, bem como da arborização nas vias públicas são de competência da Prefeitura Municipal, podendo, caso haja interesse público, os serviços correspondentes ser executados por terceiros, por meio do estabelecimento de contratos, convênios ou parcerias, observados os critérios técnicos e legais estabelecidos pela municipalidade.

§ 1º As espécies vegetais utilizadas nas atividades mencionadas no *caput* deste artigo deverão ser compatíveis com o ecossistema local e regional, adequadas ao meio urbano, em função da sua espécie e porte, inofensivas à saúde e à segurança pública.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elaborar, desenvolver e executar projeto paisagístico destinado à reurbanização de vias, avenidas, parque e logradouros públicos, bem como a editar por meio de decreto normas a respeito das técnicas que serão adotadas para o plantio, replantio e manejo de árvores, preservação, melhoria e manutenção das áreas verdes.

Art. 150. A supressão de árvores e vegetação de porte arbóreo nas vias e logradouros públicos depende de autorização da Prefeitura Municipal e submetem-se à legislação pertinente.

Art. 151. É vedado o plantio e o replantio nas vias e logradouros públicos de espécies que produzam espinhos e frutos ou flores ou que, ao cair, possam provocar acidentes pessoais ou patrimoniais.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal estabelecerá por decreto as espécies que poderão ser objetos de plantio e replantio e

as que, por ser consideradas prejudiciais ao espaço urbano, não poderão ser utilizadas.

Art. 152. Não será permitida a instalação de cartazes, anúncios, propaganda ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição disposta no *caput* a instalação da iluminação natalina feita pela Prefeitura Municipal, que será executada e retirada sob a supervisão do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Art. 153. Fica a cargo da Prefeitura Municipal a construção ou reconstrução das vias e logradouros públicos, no caso de alteração do nivelamento das calçadas, guias e sarjetas, ocasionados pela arborização.

Parágrafo único. No caso de alteração do nivelamento das calçadas, guias e sarjetas em função de ação ou omissão de terceiros, se os responsáveis não procederem à construção, reconstrução, os reparos e limpeza das vias e logradouros públicos, a Prefeitura Municipal poderá fazê-lo, cobrando os custos de quem de direito, acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento).

Seção VI
Da Proibição de Estacionamento de Veículos, Máquinas e Equipamentos nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 154. Entendem-se como vias e logradouros públicos para efeitos de aplicação do disposto nesta Seção, as calçadas, passeios públicos, áreas verdes e institucionais, gramados, jardins públicos, passarelas, canteiros centrais, divisores de pista de rolamentos, acostamentos, marcos de canalização e outras de propriedade, posse ou domínio de órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações e empresas públicas.

Art. 155. É proibido o trânsito, o depósito e o estacionamento de veículos de qualquer natureza, de máquinas e equipamentos, inclusive agrícolas, de construção civil, de propriedades de terceiros, sobre as calçadas, passeios públicos, áreas verdes e institucionais, gramados, jardins públicos, passarelas, canteiros centrais, divisores de pista de rolamentos, acostamentos, marcos de canalização e outras de propriedade, posse ou domínio de órgãos da administração direta e indireta, autarquias, fundações e empresas públicas.

§ 1º A proibição prescrita no *caput* deste artigo não se estende aos veículos, máquinas e equipamentos de propriedade da municipalidade, ou de terceiros, que tenham sido destinados ou contratados para a execução de serviços de plantio, corte e recolhimento de grama, reparos em rede de esgoto,

conserto iluminação pública, rede energia elétrica, gás, água, esgoto, telefonia, transmissão de dados, e outros serviços e obras decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade.

§ 2º Qualquer cidadão, fiscal, agente de fiscalização de outras áreas ou vigilante municipal é pessoa legítima para denunciar os infratores das normas deste artigo às autoridades administrativas e policiais do município.

Seção VII
Das Obras e Serviços Executados nas Vias Públicas, Tapumes e Andaimes

Art. 156. Nenhum serviço ou obra que exija abertura e escavação nas vias e logradouros públicos poderá ser executado por particulares ou empresas concessionários de serviços públicos, sem prévia licença da Prefeitura Municipal.

Art. 157. A recomposição da via e logradouro público, o que inclui a pista de rolamento, será feita igual e da mesma qualidade do existente e no mesmo nível, pelos responsáveis pela abertura e escavação, de acordo com as normas municipais, assim como a remoção dos restos de materiais e objetos nela utilizados, sendo fiscalizados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos, inclusive a terceiros, decorrentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos.

Art. 158. O interessado deverá atender aos horários estabelecidos pela Prefeitura Municipal para a realização dos serviços, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres ou de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 159. As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações em vias públicas são obrigados a providenciar a sinalização apropriada, colocando tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite, conforme dispõem as normas de segurança.

§ 1º Os responsáveis por obras e serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, sejam entidades contratantes, sejam agentes executores, são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente, sem apresentar transtornos de qualquer natureza às bocas-de-lobo e à circulação de veículos e pessoas.

§ 2º A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências quando julgar conveniente, quanto à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento da obra que se realizem nas vias e logradouros públicos.

§ 3º Os responsáveis por obras ou serviços de que trata este artigo são responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas Código ou em outras leis.

Art. 160. Nenhum tipo de material, inclusive de construção, poderá ser depositado na via ou no logradouro público, exceto para a realização de obras públicas, durante o período de execução.

Parágrafo único. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a sua descarga e permanência na via pública, na parte reservada ao passeio, pelo tempo estritamente necessário ao seu transporte para o interior do imóvel.

Art. 161. A Prefeitura Municipal coibirá toda e qualquer invasão e ocupação de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos ou por via judicial.

Parágrafo único. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, passeios, pontes, galerias, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas, obras e outros acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura Municipal que, julgando necessário, requisitará o concurso de força policial.

Art. 162. É expressamente proibido preparar concreto e argamassa nos logradouros públicos. Quando não houver meios de fazê-lo no interior do terreno, poderá ser permitido, desde que mediante a utilização de caixas apropriadas que impeçam o contato com o pavimento, e sem prejuízo para o trânsito de pedestres, com a sinalização apropriada.

Parágrafo único. A referida caixa somente poderá permanecer na via pública exclusivamente durante os horários de preparação do concreto e argamassa, devendo deixar livre ao menos 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de passeio para o trânsito de pedestres.

Art. 163. É expressamente proibida a lavagem, nas vias públicas, de betoneiras, caminhões betoneiras, caminhões que transportem banhos químicos, terra, animais e outros equipamentos manuais de uso de profissionais da construção civil, de quaisquer ofícios ou profissões.

Art. 164. A instalação de tapumes e andaimes em logradouros públicos, quando da realização de obras serviços, será permitida desde que atenda as disposições do Código de Edificações, além de demais legislação pertinente, no que couber.

Seção VIII
Dos Coretos, Palcos, Palanques, Arquibancadas e Similares

Art. 165. Para comícios, festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos, palcos, palanques, arquibancadas e similares, de caráter provisório nos logradouros públicos, desde que solicitado à Prefeitura Municipal a permissão para a sua localização e realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

Parágrafo único. O Poder Executivo baixará decreto dispondo sobre os requisitos para a instalação de coretos, barracas, palanques, arquibancadas e similares.

Seção IX
Dos Postes de Sustentação de Redes de Iluminação Pública, Energia Elétrica Telefonia e Dados

Art. 166. A instalação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados, inclusive fibra ótica, obedecerão à legislação específica para este fim, especialmente no que se refere ao uso do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 167. Para assegurar o espaço estético dos logradouros públicos, quanto à instalação de postes, para sustentação de redes de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I – os postes deverão ser de tipo e características e estéticas adequados, satisfeitas as especificações adotadas pela concessionária ou permissionária, com aprovação da Prefeitura Municipal, ficando proibido o uso de poste de madeira;

II – deverá ser usado o menor número de postes necessários, dando-se preferência a postes de uso múltiplo;

III – a distância do poste até o meio-fio deve ser de, no mínimo, 0,30 m (trinta centímetros), e no máximo 0,50 m (cinquenta centímetros);

Art. 168. Nos casos de iluminação ornamental ou especial em logradouro público, a Prefeitura deverá analisar os projetos específicos, que deverão atender às normas da ABNT, com a devida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica e aprovação da concessionária ou permissionária.

Art. 169. Deve ser dada preferência à rede subterrânea alimentadora de energia elétrica, telefônica e de dados, devendo ser obedecidas às normas regulamentadoras para tais fins.

Art. 170. As caixas de distribuição de circuitos elétricos, telefônicos e de dados deverão obedecer às normas técnicas específicas e quando instaladas em vias e logradouros públicos, as concessionárias ou permissionárias deverão solicitar permissão para suja instalação à Prefeitura Municipal.

Seção X
Dos Terminais de Transporte Coletivo, Abrigos de Pontos de Ônibus e Táxis

Art. 171. O terminal de transporte coletivo, assim entendido a Rodoviária Municipal existente por ocasião da promulgação desta Lei, e os serviços nele existente, devem oferecer condições de acesso, permanência e utilização para seus fins a todos os cidadãos, contemplando:

I - sanitários públicos adaptados conforme o Código de Edificações, normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente;

II – piso regular, uniforme, estável e antiderrapante em qualquer condição climática, atendendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

§ 1º A criação de subterminais de transporte coletivo, quando necessários ao atendimento do interesse público, se sujeitam às normas do *caput* deste artigo.

§ 2º O uso por terceiros dos boxes existentes nos terminais e subterminais de transporte coletivo que integram o patrimônio municipal dependem de licitação na modalidade definida na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 172. Os pontos de paradas de ônibus e táxis devem estar sempre eficientemente demarcados e identificados, obedecidas às três opções abaixo mencionadas:

I – abrigos;

II – placas específicas de início e término;

III – sinalização vertical e horizontal, de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 173. Os abrigos, placas e a sinalização vertical e horizontal dos pontos de ônibus, táxis e quadros informativos devem seguir as regras estabelecidas pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou Comissão ou órgão gestor de transporte coletivo.

Art. 174. É expressamente proibida a afixação de cartazes, quadros e folders de qualquer natureza nos terminais e subterminais de transporte coletivo, nos abrigos e nos pontos ou parada de ônibus e respectiva sinalização, que objetivam a propaganda política ou a promoção de vendas de quaisquer produtos, bens ou serviços, anúncios de espetáculos artísticos, festas de quaisquer espécies, shows e eventos circenses.

Parágrafo único. A proibição disposta no *caput* deste artigo não alcança a propaganda institucional oficial, de interesse público, que

poderá ser veiculada nos terminais e subterminais de transporte coletivo, apenas, em locais apropriados.

Seção XI
Das Cabines Bancárias, Relógios, Termômetros, Máquinas de Vendas Expressa de Bebidas e outros Produtos

Art. 175. As cabines bancárias, os relógios, termômetros, as máquinas de vendas expressas de bebidas e outros produtos, poderão ser instalados nas vias e logradouros públicos, mediante processo licitatório.

§ 1º Os elementos a que se refere o *caput* deste artigo deverão respeitar as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes, assim como atender ao disposto nas normas da ABNT e legislação pertinente, além do disposto neste Código para comércio e serviço localizados em vias públicas.

§ 2º Os materiais utilizados nos equipamentos mencionados neste artigo deverão ser duráveis e resistentes a intempéries, podendo ser removidos pela Prefeitura Municipal, sem ressarcimentos às empresas, caso não sejam mentidos em perfeitas condições de funcionamento.

§ 3º Apenas os relógios e termômetros poderão ser instalados em trevos, rotatórias e canteiros centrais de avenidas, mediante consulta à Prefeitura Municipal por meio do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ou Comissão ou órgão gerenciador de trânsito da Prefeitura.

§ 4º Para a instalação dos equipamentos mencionados no *caput* deste artigo deverão ser atendidas às normas da CPFL ou concessionário de energia elétrica equivalente.

§ 5º As despesas com os custos de instalação e consumo de energia elétrica serão de responsabilidade do permissionário e, no caso de serem instalados pelo município, deverá ser informada a fonte de custeio.

Seção XII
Das Guaritas

Art. 176. As Guaritas situadas em vias e logradouros públicos, com objetivo de oferecer segurança e proteção a bens públicos ou particulares, deverão atender às exigências do Código de Edificações, devendo ser aprovada pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, mediante a apresentação de projeto pelo interessado.

Art. 177. Somente será permitida a instalação de guaritas em vias e logradouros públicos:

I – em casos especiais, comprovada a necessidade de segurança e proteção, mediante a permissão de uso da via ou logradouro público, a critério do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa;

II – quando de interesse coletivo para a proteção de bens públicos.

Seção XIII
Dos Bancos, Vasos e Floreiras

Art. 178. Os bancos de assento, vasos e floreiras, instalados em vias e logradouros públicos, devem respeitar o padrão a ser definido para o local, pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Parágrafo único. A instalação dos bancos, vasos e floreiras não poderá impedir ou dificultar o livre trânsito de pedestres, de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente, deixando livre faixa mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 179. A Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, é responsável pela instalação e manutenção dos bancos de assento, vasos e floreiras nas vias e logradouros públicos, podendo fazê-lo diretamente ou repassar o encargo a terceiros, mediante licitação pública, conforme legislação vigente.

Art. 180. Poderá ser permitido o uso de publicidade estampada nos bancos, vasos e floreiras instalados nas vias e logradouros públicos, mediante licitação pública.

Seção XIV
Dos Sanitários Públicos

Art. 181. Os elementos dispostos nas vias e logradouros públicos que tenham por finalidade servir de sanitários públicos fixos ou móveis, devem ter as dimensões e medidas de higiene e segurança que atendam ao disposto o Código de Edificações, normas de acessibilidade da ABNT e demais legislação pertinente.

Art. 182. Os sanitários públicos deverão ser instalados nos locais de diversão pública de grande fluxo de pessoas com aprovação do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Parágrafo único. Os eventos realizados ou não em vias e logradouros públicos, que gerem concentração de pessoas por um período superior a 4 (quatro) horas, deverão disponibilizar sanitários públicos em número suficiente,

inclusive para portadores de necessidades especiais, em função do número de pessoas e do local previsto para a realização do evento, conforme exigências do Código de Edificações.

Seção XV
Das Empresas Comerciais

Art. 183. As empresas comerciais, de prestação de serviços e as firmas individuais, localizadas no município, não poderão utilizar as vias públicas, inclusive as calçadas, em qualquer ponto do perímetro urbano, para a realização de propaganda e publicidade de seus produtos, bens ou serviços.

§ 1º A proibição alcança toda e qualquer modalidade de propaganda e publicidade, seja por meio de cavaletes móveis ou fixos, seja por intermédio de banners, seja por meio de bandeiras, cartazes e afins, inclusive a sonora, feita por meio de equipamentos ou aparelhos eletrônicos.

§ 2º A empresa comercial, de prestação de serviços e a firma individual que quiser utilizar a calçada, no limite da fachada frontal de seu estabelecimento, para a realização de eventos promocionais esporádicos, por tempo certo, deverá requerer expressamente autorização especial com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de início do evento, que fixará as normas a serem observadas e cobrará a taxa devida.

§ 3º O autorizatário se responsabilizará pela segurança de terceiros e por outros gastos referentes ao evento.

Seção XVI
Dos Bicicletários e Paraciclos

Art. 184. Denomina-se bicicletário o local, na via pública, ou fora dela, público ou particular, destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas.

Parágrafo único. Entende-se como "longa duração" para efeito de aplicação no disposto nesta Seção, o tempo de exceder a 60 (sessenta) minutos.

Art. 185. Será admitida a instalação de bicicletário na via pública, desde que ocupe local destinado a estacionamento de veículos, não na calçada, sendo permitida a instalação de dispositivos para a acomodação de bicicletas.

Parágrafo único. A demarcação e a sinalização do bicicletário situado na via pública, deverá ser feita mediante consulta e análise da Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ouvido o órgão ou a Comissão Municipal

gerenciadora do trânsito e tráfego urbano da Prefeitura Municipal, quando constituída, obedecendo-se o previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 186. Denomina-se paraciclo o local destinado ao estacionamento de bicicletas por tempo de curta e média duração, em espaço público, equipado com dispositivo para acomodá-las.

Parágrafo único. Entende-se como "média duração" para efeito de aplicação no disposto nesta Seção, o tempo que exceder a 30 (trinta) minuto e não exceder 60 (sessenta) minutos. Curta duração, o tempo que não exceder a 30 (trinta) minutos.

Art. 187. Somente será admitida a instalação de paraciclos em praças, parques e jardins, após consulta à Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de paraciclos nas calçadas.

Art. 188. Os bicletários e os paraciclos que estiverem em desconformidade com o disposto neste Código deverão ser removidos ou regularizados pelos seus responsáveis no prazo de até 90 (dias) contado da data de entrada em vigor desta Lei ou do dia em que forem formalmente notificados.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo por parte dos interessados faculta a Prefeitura Municipal o direito de, além de aplicação das multas previstas, remover os bicletários e os paraciclos, cujos custos serão cobrados dos responsáveis, acrescidos de taxa de administração de 20% (vinte por cento).

Art. 189. Os terminais e subterminais de transporte coletivo, os edifícios públicos, as indústrias, os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços, as escolas, parques, logradouros públicos e outros de grande afluxo de pessoas poderão possuir bicicletários, paraciclos e instalação de dispositivos para acomodação de bicicletas, dentro dos limites do imóvel, atendidas às disposições desta Lei e do Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO IV
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 190. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e

caminhos públicos, exceto para efeito de obras e eventos públicos, devidamente autorizados pelo órgão competente, ou quando exigências policiais o determinarem.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser instalada sinalização claramente visível, pelo solicitante, com autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal, por meio de alvará, acatando todas as determinações.

§ 3º Os veículos que acompanharem cortejos fúnebres, carreatas e similares, não poderão trafegar na contramão de direção. O veículo à dianteira, e pelos menos os três que os segue, deverão estar com o pisca-alerta ligado.

Art. 191. A sinalização de trânsito deve obedecer ao Código Brasileiro de Trânsito em todas suas especificações, tanto nas cores, na forma das mensagens, como nas categorias, de regulamentação, advertência, orientação e indicação, como nas suas formas de expressão, horizontal, vertical e semafórica.

Art. 192. A implantação de sinalização horizontal, vertical ou indicativa é de competência da Prefeitura Municipal, podendo ser terceirizada, devendo ser obedecidas às normas do Código de Trânsito Brasileiro – CTB e o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 193. É expressamente proibido:

I – danifica ou retirar sinais instalados nas vias públicas, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II – pintar ou pichar faixas de sinalização de trânsito, de indicação de garagem, carga e descarga, embarque e desembarque, ou qualquer outro tipo de pintura na pista de rolamento;

III – alterar a disposição dos canteiros centrais, passeios e meios-fios, exceto para implantar rebaixo de garagem;

IV – implantar qualquer tipo de sinalização vertical ou horizontal ou nelas instalar qualquer publicidade ou propaganda sem a autorização da Prefeitura Municipal;

V – rebaixar o meio-fio para promover o acesso de veículo em imóveis ou trechos de imóveis situados em rotatórias, trevos, curvas de concordância de vias;

VI – levantar o piso da calçada acima do nível regulamentar ou dos 90º (noventa graus) permitidos, para entrada e saída em imóveis situados na zona urbana;

Parágrafo único. Sujeitam-se às penalidades deste Código os infratores das disposições acima, além dos ressarcimentos dos prejuízos causados.

Art. 194. Assiste à Prefeitura Municipal o direito-dever de impedir o trânsito de qualquer veículo, máquina, equipamento ou meio de transporte que possa ocasionar dano a via pública, ou ao fluxo normal de trânsito.

Art. 195. É proibido o trânsito de veículos e tração animal e o fluxo de animais de montaria na área central da cidade, que será definida por decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição, os desfiles oficiais promovidos pela municipalidade, nos quais se exibam veículos de tração animal e animais de montaria, desde que previamente autorizados.

Art. 196. É expressamente proibido nas vias e logradouros públicos da cidade:

I – transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras e serviços;

II – conduzir ou estacionar veículos de qualquer espécie, inclusive máquinas e equipamentos agrícolas e da construção civil;

III – inserir quebra-molas, redutores de velocidade, depressões ou passagens elevadas de pedestres no leito das vias públicas, sem autorização da Prefeitura Municipal;

IV – abandonar ou estacionar veículo ou equipamento deste, em caráter definitivo;

V – usar a via pública para a guarda ou pernoite de veículos acima de 4 (quatro) toneladas;

VI – estacionar, depositar ou abandonar veículo, temporária ou permanentemente, sem autorização, nos estacionamentos reservados ou ao derredor de estabelecimentos escolares ou públicos;

§ 1º Os veículos encontrados nas hipóteses dos incisos IV, V e VI deste artigo serão apreendidos e, com auxílio de força policial, serão conduzidos ao pátio da Delegacia de Trânsito da cidade, respondendo seu proprietário ou possuidor pelas respectivas despesas, sem prejuízo da multa prevista.

§ 2º Excetuam-se da proibição a que se refere este artigo, os carrinhos de bebês, cadeiras de roda, triciclos de uso infantil e de portadores de necessidades especiais.

Art. 197. Os pontos de estacionamento de táxis, para transporte individual ou em grupo de passageiros ou não, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Os serviços de transporte a que alude esse artigo, exceto o de táxi, poderão ser explorados diretamente pela Prefeitura Municipal ou em regime de concessão ou permissão, sendo facultado aos interessados, com prévia licença da Prefeitura Municipal, a instalação de abrigos e aparelhos telefônicos nos referidos pontos de acordo com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e legislação pertinente.

Art. 198. Cabe exclusivamente à Prefeitura, mediante pedido do interessado, se for o caso, afixar ou instalar placas indicativas de horário de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como de outros tipos de estacionamento em via pública, respeitando a legislação pertinente.

Parágrafo único. Os veículos com pesagem acima de 4 (quatro) toneladas somente terão permissão para realizar carga e descarga na área central da cidade no período entre 7 horas e 13 horas.

Art. 199. A sinalização vertical e horizontal das áreas de estacionamento de farmácias e drogarias deverá ser realizada pelo proprietário, obedecendo a regulamentação da Prefeitura Municipal e às disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 200. Compete à Prefeitura Municipal definir locais nos logradouros e vias públicas, para a implantação de estacionamento rotativo.

Art. 201. É proibida a qualquer pessoa a cobrança por estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos, exceto nos casos de implantação de estacionamento rotativo que tenha finalidade social de proteção de menores em situação de risco.

CAPÍTULO V
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 202. Os materiais a serem empregados nas instalações elétricas, de qualquer natureza, deverão obedecer às especificações das normas da ABNT e as da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica que atua no município.

Art. 203. Todas as instalações elétricas definitivas ou provisórias deverão ter projeto básico a ser acompanhadas por técnico legalmente habilitado no CREA, e obedecerão as normas de segurança pertinentes, devendo ser aprovados pela concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Art. 204. As instalações elétricas para iluminação decorativa permanente, que empreguem lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes em cartazes, anúncios e emblemas de qualquer natureza, deverão

observar as prescrições especiais da ABNT, e ter acompanhamento de técnico legalmente habilitado no CREA.

Parágrafo único. As lâmpadas incandescentes ou tubos luminescentes queimadas, descartadas, em desuso ou danificadas deverão ser depositadas em local a ser designado pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 205. Todas as estruturas metálicas serão aterradas.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA ÁGUA E SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 206. Compete à Prefeitura Municipal a prestação de serviços e execuções de obras públicas, nas áreas de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água potável de mananciais, fontes de abastecimento e poços semiartesianos ou artesianos, coleta, tratamento e neutralização de esgotos sanitários e industriais, antes das descargas na lagoa de oxidação.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos de governo, entidades e empresas públicas ou particulares para a obtenção de recursos financeiros, assistência e tecnologia destinados a ampliar, melhorar e fomentar o sistema de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição de água potável e coleta, tratamento e neutralização de esgotos sanitários.

Art. 207. O loteador ou responsável pela implantação de loteamentos e demais parcelamento do solo deverá construir as redes e derivações mencionadas no art. 205 desta Lei, bem como eventuais adutoras, sub-adutoras, coletores de esgotos, reservatórios e outros equipamentos que se fizerem necessários, às suas expensas, em conformidade com as leis municipal e federal de parcelamento e uso do solo.

Art. 208. Todas as edificações construídas no município deverão dispor de instalações hidráulicas, sanitárias e pluviais, de acordo com as normas da ABNT, devendo o proprietário ou ocupante do imóvel zelar pela sua preservação e conservação.

Art. 209. É facultado ao consumidor de água instalar em sua residência o eliminador de ar no hidrômetro, com livre opção de escolha no mercado, que deverá atender as condições de resistência mecânica e segurança, adequados à pressão da rede de distribuição de água, aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º O eliminador de ar será instalado pela Prefeitura Municipal, entre o hidrômetro e a rede de abastecimento.

§ 2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a cobrar pela prestação do serviço oriundo da instalação do eliminador de ar.

Art. 210. São obrigatórias as ligações de todas as construções consideradas habitáveis, à rede de pública de água e à rede coletora do esgoto sanitário.

§ 1º Não serão expedidos alvarás de construção para as áreas urbanas onde não existem a rede pública de água e a rede coletora de esgoto sanitário.

§ 2º Nenhuma habitação, prédio ou moradia localizada na zona urbana, inclusive as edificações do Distrito Industrial e Comercial – DINPRA - ficará sem a instalação de hidrômetro para medir o consumo de água.

§ 3º A aquisição do hidrômetro, seja para instalação inaugural, seja para substituição, será feita por conta exclusiva do interessado, cujas referencias técnicas mínimas do equipamento serão estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal por meio de decreto.

Art. 211. A água deverá ser usada de forma racional e restringida ao máximo o seu consumo, na época de seca, em casos furtuitos, de rompimento de adutoras e interrupção do sistema de distribuição ou de calamidade pública, evitando, assim, o agravamento da situação.

Art. 212. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade da água destinada do consumo público ou particular.

Art. 213. As instalações prediais de água deverão compreender ramal predial e reservatório com capacidade mínima de 1.000 (mil) litros, dotado de válvula de flutuador, canalização e descarga para limpeza, sendo o extravasamento com descarga total ou parcial, em ponto viável do prédio.

Art. 214. Em todo reservatório de água existente em edificação, deverão se assegurada as seguintes condições sanitárias:

I – impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II – facilidade de inspeção e limpeza;

III – possuir tampa removível ou abertura para inspeção ou limpeza;

IV – atendimento ao prescrito na NBR 5626 e correlatas, no que se refere à posição da boia, separação atmosférica, extravasores, dentre outros.

Art. 215. Não é permitida a abertura de cisternas, poços nem de fossas negras, salvo com autorização expressa da Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ouvido o Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Art. 216. É vedado o sistema particular de abastecimento por meio de poços ou captação de águas subterrâneas às indústrias, prestadores de serviços e edifícios em geral, salvo com autorização expressa da Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal competente.

Art. 217. São privativos do órgão próprio operacional municipal de serviço de água e esgoto a ligação, reparo e religação dos ramais domiciliar e industrial de água e do coletor predial de esgoto nas redes mestras da Prefeitura Municipal.

Art. 218. Cabe aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal, subsidiados pelo Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, verificar as condições de eventuais lançamentos de esgotos sanitários e industriais nos cursos d´água e nas bacias hidrográficas do município.

Parágrafo único. Havendo a hipótese do *caput*, os órgãos competentes se comunicarão entre si para a adoção das providências cabíveis, objetivando a preservação da salubridade dos receptores.

Art. 219. É terminantemente proibido o lançamento de águas pluviais na instalação de esgotos sanitários.

§ 1º É igualmente proibido o lançamento de esgoto sanitário na rede de águas pluviais, inclusive na sarjeta.

§ 2º As águas pluviais e as de lavagem de pátios e áreas externas das edificações deverão ser encaminhadas à sarjeta por meio de condutores horizontais instalados sob o piso da calçada, por meio de tubos de diâmetro máximo de 100 mm (cem milímetros).

§ 3º As águas das chuvas devem ser captadas no interior da propriedade antes que atinjam a calçada.

§ 4º Poderão ser implantados, a critério do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, poços de infiltração de águas pluviais dentro dos imóveis ou no passeio em frente ao imóvel, mediante orientação técnica e aprovação da Prefeitura Municipal, sendo estes obrigatórios nas áreas e situações específicas quando definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO VII
DOS MEIOS DE PUBLICIDADE E ESTÉTICA URBANA

Seção I
Dos Veículos de Divulgação

Art. 220. Entendem-se por veículo de divulgação, para efeito desta Lei, todo e qualquer equipamento suspenso, afixado ou pintado, usado para transmitir mensagens ao público, tais como *outdoors, back-lights,* painéis eletrônicos, tabuletas, *banners,* placas, letreiros, faixas, luminosos, cartazes, equipamentos sonoros, sinalizadores de trânsito e de nomenclatura de logradouros e similares, bem como a distribuição direta ao público de cartazes e impressos e a veiculação de propaganda sonora.

Parágrafo único. São também considerados veículos de divulgação, quando usados para transmitir anúncios e mensagens:

I – balões e bolas;

II – mensagens pintadas ou afixadas em muros, tapumes e fachadas de edificações;

III – veículos motorizados ou não;

IV – aviões e similares;

V – outros meios de divulgação não configurados neste artigo.

Art. 221. A instalação de veículo de divulgação ou a exploração de qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos ou dele visíveis, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, bem como nos lugares de acesso comum, depende de autorização da Prefeitura Municipal, após análise dos órgãos competentes, atendida à legislação pertinente.

Art. 222. Não serão permitidas afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda quando:

I – pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – obstruam sinalizadores de trânsito e placas de interesse público, ou que estejam instaladas como panos de fundo, interferindo na visualização dos sinalizadores e placas mencionadas;

III – forem ofensivos à moral e aos bons costumes ou que contenham referências diretas e prejudiciais a indivíduos, estabelecimentos, instituições, raças, cor ou crenças;

IV – sejam incompatíveis com a estética e a moralidade públicas;

V – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade;

VI – interfiram em projetos arquitetônicos, de valor histórico ou de referência nacional;

VII – contenham incorreções de linguagem ou que tenham texto totalmente em língua estrangeira;

VIII – utilizem materiais que degradem o meio ambiente e que ofereçam risco aos transeuntes.

Art. 223. É proibida a distribuição de qualquer tipo de folheto, panfleto ou similar, de qualquer natureza, em logradouros públicos, exceto quando de informação de utilidade pública, de caráter institucional e educativo, sem fins lucrativos ou aquela efetuada por entidades filantrópicas, com a devida autorização dos órgãos competentes.

§ 1º Caso haja a distribuição sem a devida autorização e pagamento das taxas ou tributos correspondentes, o material será apreendido e serão aplicadas as sanções nos termos da lei.

§ 2º No caso de panfletagem autorizada, a empresa responsável deverá possuir prévia licença, bem como os encarregados da panfletagem deverão portar credencial identificadora, sob pena de apreensão dos impressos.

Art. 224. É proibida a fixação de faixas informativas ou publicitárias, de qualquer material, em logradouros públicos, exceto para informações de utilidade pública, com a devida autorização dos órgãos competentes, com prazo de permanência preestabelecido.

Art. 225. Fica expressamente proibido qualquer tipo de abordagem ou manifestação que tenham por objetivo a arrecadação de recursos financeiros nos semáforos e demais esquinas das vias públicas, salvo os casos que tenham, comprovadamente, finalidade social ou humanitária.

Parágrafo único. Compreendem-se na proibição disposta neste artigo:

I – mendicância;

II – comercialização de mercadorias;

III – prestação de serviços de qualquer espécie;

IV – a apresentação de malabaristas nos semáforos;

V – outros atos congêneres de abordagem ou manifestação que obstruam o trânsito.

Seção II
Da Consulta Prévia

Art. 226. O interessado em realizar atividade de veiculação de publicidade e propaganda deverá consulta previamente a Prefeitura Municipal, mediante a apresentação dos seguintes dados, além de outros julgados necessários pela autoridade competente:

I – nome do interessado;

II – local pretendido para veiculação;

III – croqui contendo dimensões e implantação, se for o caso;

IV – tipo e material de que se constitui;

V – sistema de iluminação, quando adotado;

VI – em se tratando de outdoors, back-lights, letreiros e similares, a indicação da altura de sua instalação em relação ao passeio público, e a projeção sobre este, quando houver, com relação ao plano da fachada;

VII – prazo pretendido para exploração do veículo de divulgação ou realização da publicidade, caso não seja de caráter permanente;

VIII – demais informações pertinentes e elucidativas para a completa compreensão do veículo de divulgação.

§ 1º A consulta terá validade por 3 (três) meses, devendo ser providenciado o alvará de autorização neste período; vencido este prazo, ficará sujeito à nova análise.

§ 2º A consulta por si só não autoriza a instalação e o funcionamento da atividade.

§ 3º A exploração de veículos de divulgação somente poderá ser feita por meio de empresas do ramo, que deverão, obrigatoriamente, possuir licença para funcionamento expedida pela Prefeitura Municipal, na qualidade de empresa exploradora de comercialização de publicidade e propaganda.

§ 4º Para a instalação de veículos de divulgação ao longo de rodovias deverá ser consultado o órgão estadual responsável pela rodovia.

Art. 227. A instalação de anúncio de finalidade político-partidária fica sujeita à observância da legislação federal pertinente, aplicadas subsidiariamente as disposições deste Código, naquilo que couber.

Seção III
Do Alvará de Autorização

Art. 228. O alvará de autorização será expedido pela Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas e tributos devidos.

§ 1º O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I – consulta prévia aprovada pela Prefeitura Municipal, por meio de seu órgão competente, e, no caso de veículo de divulgação a ser instalado ao longo de rodovia, inclusive o anel viário, a autorização do órgão estadual responsável;

II – pessoa jurídica deverá apresentar cópias dos registros dos atos constitutivos no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou CNPJ expedido pelo Ministério da Fazenda;

III – apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente à montagem do equipamento e do sistema de iluminação, quando houver;

IV – contrato de locação ou permissão para utilização do imóvel, se for o caso;

V – certidão negativa de débitos municipais da empresa responsável pelo veículo de divulgação, e do imóvel onde o veículo será instalado;

VI – outras exigências julgadas necessárias pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal;

VII – caberá a Prefeitura Municipal verificar se o referido imóvel está com situação regular no município;

§ 2º Será estipulado pelo órgão competente prazo para realização da publicidade.

§ 3º A instalação do veículo de divulgação, inclusive do material publicitário, deverá ser feita entre 19 horas e 7 horas.

§ 4º Vencido o prazo da propaganda, deverá ser providenciada a limpeza e manutenção do veículo de divulgação, evitando-se que os resíduos da propaganda causem poluição.

§ 5º Expirado o alvará de autorização para o veículo de divulgação, o responsável o removerá e fará a recomposição do bem público ou privado na sua forma original.

Art. 229. A empresa autorizada será responsável pela conservação do veículo de divulgação, manutenção e limpeza do local, bem como responderá por possíveis danos causados a bens imóveis, móveis e a pessoas, por eventuais acidentes relacionados à utilização, do veículo de divulgação.

Parágrafo único. Responderão, solidariamente, pelos eventuais danos as empresas promotoras que diretamente estejam envolvidas no veículo de divulgação, incluindo-se as agências de promoção e publicidade e órgãos de radiodifusão.

Art. 230. Para desenvolvimento da atividade será exigida a inscrição municipal da pessoa jurídica responsável pela veiculação da publicidade ou propaganda.

Art. 231. O alvará de autorização deverá conter os seguintes dados:

I – numero do alvará;

II – nome ou razão social da empresa ou responsável;

III – endereço da empresa ou responsável;

IV – inscrição municipal;

V – inscrição estadual, quando houver;

VI – CNPJ;

VII – locais de exploração da atividade e número de veículos de divulgação;

VIII – prazo de validade para exploração da atividade;

IX – número do processa administrativo.

§ 1º No caso de a empresa explorar diferentes locais para veiculação da publicidade e propaganda, serão exigidas tantas autorizações quantas forem os locais utilizados para a publicidade ou propaganda, sendo a autorização dada para cada local onde se instalar o veículo de divulgação.

§ 2º Deverá ser requerido novo alvará de autorização sempre que houver a ampliação ou instalação de novos veículos de divulgação, quando será novamente analisada a solicitação.

Art. 232. O nome da empresa e o número do alvará de autorização para cada local de uso deverão constar do veículo de divulgação, no canto inferior à esquerda.

Art. 233. A Divisão ou Setor competente, manterá organizado e atualizado o cadastro dinâmico de pessoas físicas e jurídicas que comercializem imóveis e áreas urbanas para publicidade e propaganda, por meio de veículos de divulgação do tipo outdoor ou similares, a fim de facilitar os procedimentos de fiscalização.

Parágrafo único. A veiculação de publicidade ou propaganda ao ar livre será concedida a título precário e por prazo determinado, devendo os responsáveis pela publicidade encaminhar ao setor competente, até 31 de dezembro de cada ano, relação dos locais de instalação dos serviços de divulgação, bem como, quando possível, fotos ilustrativas em arquivo digital.

Seção VI
Das Obrigações

Art. 234. Constituem obrigações das empresas autorizadas em instalar veículos de divulgação ou a explorar qualquer meio de publicidade nas vias e logradouros públicos ou deles visíveis:

I – manter o veículo de divulgação em perfeito estado de conservação, limpeza e segurança;

II – apresentar o respectivo alvará, quando este for exigido pela fiscalização;

III – identificar individualmente o veículo de divulgação;

IV – atender as intimações do órgão competente;

V – respeitar o prazo de validade do alvará, bem como as determinações nele contidas;

VI – remover o veículo de divulgação após o vencimento do prazo previsto no alvará, e no caso de notificação por parte da Prefeitura Municipal.

Art. 235. Os imóveis urbanos e áreas particulares urbanas destinadas ao comércio de publicidade e propaganda em veículos de divulgação previstos nesta Lei, estão sujeitos ao pagamento de impostos e taxas municipais e, sendo usado para fins comerciais, sujeitam seus proprietários ao

pagamento de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), na forma prevista no Código Tributário Municipal e legislação pertinente.

Art. 236. O veículo de divulgação em lote vago, respeitados as demais condições desde Código, obedecerá:

I – estrutura apropriada para fixar tabuleta e painel, conforme normas técnicas;

II – a sua projeção horizontal poderá avançar em até 0,20 m (vinte centímetros) do limite frontal do imóvel, desde que sua estrutura física (infraestrutura) esteja totalmente fixada dentro do imóvel;

III – possuir área máxima de 25 m^2 (vinte e cinco metros quadrados);

§ 1º Somente será autorizado veículo de divulgação em lotes vagos, quando houver muro e passeio, conforme especificações do Código de Edificações, não sendo admitido o uso de tapumes, devendo ainda se apresentada escritura do lote ou contrato de locação, bem como comprovação negativa de débitos municipais referentes ao imóvel.

§ 2º Deverá ser respeitada obrigatoriamente, para cada face de quadra, agrupamento de no máximo 4 (quatro) outdoors, observando-se o distanciamento mínimo de 50 (cinquenta) metros de raio entre um e outro outdoor.

§ 3º No caso dos veículos de divulgação tipo back-ligts, frontlights, triedos e empenas o distanciamento será de 150 (cento e cinquenta) lineares entre um e outro veículo.

Art. 237. A instalação de veículos de divulgação em imóveis em construção será permitida em tapumes e elevadores, com o logotipo da empresa ou mensagem publicitária, desde que referente ao empreendimento, materiais ou serviços utilizados na obra.

Parágrafo único. Quando se tratar da instalação de tabuletas ou painéis acima de tapume de obra, sua utilização será permitida apenas para indicações de utilidade pública, ou quando resultarem de imposição legal.

Seção V
Dos Veículos de Divulgação em Imóveis Edificados

Art. 238. A disposição do veículo de comunicação na fachada de imóveis particulares edificados, situados no alinhamento dos passeios pode ser:

I – paralela à edificação, quando não apresentar saliência maior que 0,20 m (vinte centímetros) em relação à fachada;

II – perpendicular ou oblíqua, quando não apresenta saliência maior que 1/3 (um terço) da largura do passeio, devendo deixar livre no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura a partir do meio-fio.

Art. 239. O veículo de comunicação instalado na fachada deverá:

I – observar as características arquitetônicas e funções definidas no projeto de construção ou reforma da edificação;

II – ter sua projeção ortogonal totalmente contida dentro da fachada onde se situa e não incidir sobre a área de exposição de outro anúncio;

III – ter altura mínima do ponto mais baixo do veículo de divulgação de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00 m (seis metros);

IV – ser referente à atividade comercial, industrial ou de serviços realizada na edificação na fachada principal, ficando permitida a instalação de painéis para publicidades diversas em fachadas laterais ou secundárias, observadas as condições previstas nesta Lei.

Art. 240. O veículo de divulgação mencionados nos artigos 238 e 239 estão sujeitos a analise e aprovação do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Art. 241. Poderá ser permitida a instalação de veículos de divulgação na cobertura de edifícios, mediante análise do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Art. 242. Não será permitida a instalação de elementos publicitários em empenas cegas de edificações, exceto quando resultar de parceria na realização de trabalhos artísticos nas referidas empenas cegas, cujos projetos sejam devidamente analisados e aprovados pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Art. 243. As faixas informativas afixadas em imóvel edificado obedecerão aos seguintes requisitos:

I – comprimento máximo igual ao da fachada;

II – largura máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Parágrafo único. Quando utilizados para veicular anúncio provisório ou publicitário que promova empresa ou produto, só poderá ser afixada no imóvel a que se refere.

Art. 244. Será em qualquer caso, assegurada a realização de propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

Art. 245. É vedada a instalação de veículo de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimento da edificação ou das edificações vizinhas, exceto nos casos em que o imóvel não estiver habitado quando residencial ou comercial.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis inventariados ou tombados mesmo que habitados, fica proibida a instalação de divulgação que prejudique ou obstrua a visibilidade e as aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação de compartimento da edificação ou edificações vizinhas.

Art. 246. O veículo de divulgação situado em recuos frontais ou laterais de edificações deverá ser referente a atividade comercial, industrial ou de serviços, realizada na edificação, podendo ser permitida a instalação de veículo de divulgação nos recuos de imóveis edificados que não tenha referência com a atividade desenvolvida pela edificação, mediante análise do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa:

I – quando se tratar de imóveis edificados situados nas esquinas, o veículo de divulgação poderá ocupar somente até o limite do chanfro previsto pelo Código de Edificações, ainda que a edificação ou seu muro ou gradil não apresentem o referido chanfro;

II – os elementos do veículo de divulgação deverão estar contidos dentro dos limites do imóvel quando estiveram perpendiculares ou oblíquos, avançarem no máximo 1/3 (um terço) da largura do passeio, deixando livre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio-fio;

III – ter altura mínima do ponto mais baixo do veículo de divulgação de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00 m (seis metros);

IV – não poderá fixar-se em estruturas existentes e muros;

V – a estrutura do painel poderá estar fixada defronte aos acessos das edificações.

Seção VI
Das Marquises, Toldos e Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art. 247. A permissão para a instalação de toldos na frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, deverá ser solicitada ao

Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, e poderá ser permitida, desde que satisfaça às seguintes condições:

I – não excedam a 1/3 (um terço) da largura dos passeios e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), deixando livre 1,20 m (um metro e vinte centímetros) a partir do meio-fio;

II – não descerem, quando instalados no pavimento térreo, seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III – não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV – não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouros;

V – não lançarem apoios ou peças de sustentação sobre os passeios;

VI – no caso de serem construídos de material metálico, deverão ser revestidos de material opaco, de forma a impedir a reflexão.

Art. 248. A instalação de marquises em edificações não residenciais deverá atender, além das normas do Código de Edificações, aos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior.

Art. 249. Será permitida a instalação de veículos de divulgação sob e sobre marquise integrante do projeto de edificações em imóveis particulares, desde que seja instalado paralelo às suas bordas, sem saliência em relação à respectiva planta, sendo a altura mínima do ponto mais baixo do anúncio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e altura máxima do ponto mais alto do elemento de 6,00 m (seis metros), devendo ser apresentado responsável técnico pelo veículo de divulgação.

Parágrafo único. O veículo de divulgação não poderá obstruir, ocultar ou prejudicar a visibilidade, iluminação ou ventilação dos compartimentos situados no 2º (segundo) pavimento, se houver.

Art. 250. Para a instalação de toldos, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de planta e anotação de responsabilidade técnica, representando uma seção normal à fachada na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo, bem como todos os elementos necessários à compreensão do elemento.

Art. 251. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações ou toldos.

Art. 252. A exibição de anúncio em toldos será restrita ao nome, endereço, telefone, logotipo, endereço eletrônico, portal da internet e atividade principal do estabelecimento.

Art. 253. A instalação de mastros nas fachadas será permitida sede que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.

§ 1º Os mastros não poderão ser instalados a uma altura abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em cota referida ao passeio.

§ 2º Os mastros existentes que não satisfizerem os requisitos deste artigo, deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos, a expensas do interessado, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 254. As solicitações para instalação de veículo de divulgação em marquise, toldos e mastros deverão ser analisadas pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Seção VII
Das Placas Indicativas, Sinalização e Nomenclaturas de Logradouros

Art. 255. Toda e qualquer utilização de elementos de sinalização urbana do Município respeitará o Código Brasileiro de Trânsito, assim como se aterá às questões de segurança e acessibilidade a todos os usuários sem distinção.

Art. 256. A instalação de placas informativas na área urbana deve atender às necessidades dos usuários, inclusive visitantes, na forma de indicarem os pontos de referência mais significativos da cidade, dentre eles os órgãos da administração municipal, escolas, clubes, bairros, áreas industriais, assim como as principais vias do sistema viário, a orientação das rodovias que servem ao município com as principais cidades vizinhas e somente poderão ser instaladas sob a supervisão do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ouvida a Comissão Municipal de Trânsito, se existente.

Parágrafo único. Os equipamentos mencionados só poderão ser instalados pela Prefeitura Municipal, que poderá repassar o serviço a terceiros, mediante licitação pública.

Art. 257. É vedada a veiculação publicitária na sinalização de trânsito oficial, exceto quando proveniente de parceria, nos termos da lei.

Art. 258. Sinalização de identificação é a utilização de uma cor especifica na sinalização necessária com a função de definir rotas referenciais e específicas para pessoas ou veículos.

Art. 259. As vias de circulação pública e os demais logradouros do município, que se acham sob sua jurisdição, recebendo, obrigatoriamente, nomenclatura oficial, por meio de placas denominativas ou indicativas, conforme o caso, que tenham dimensões, letras e cores esteticamente projetadas e sejam instaladas de maneira adequada e uniforme, em locais apropriados, atenderão aos requisitos técnicos de comunicabilidade.

§ 1º As denominações das vias urbanas e demais logradouros públicos deverão estar obrigatoriamente de acordo com a tradição ou representar feitos e datas gloriosas da história e nomes de vultos eminentes ou beneméritos, de cidadãos e cidadãs ilustres, ou que tenham contribuído de um modo geral para o desenvolvimento ou engrandecimento do município, Estado ou país, nomes geográficos, de outras cidades, quando houver reciprocidade, de flores e plantas ou indígenas.

§ 2º Na denominação de logradouros públicos ficam proibidos:

I – adotar nomes de pessoas vivas;

II – adotar nomes de animais;

III – adotar nomes de pessoas mortas, que tenham sido condenadas pelo cometimento de ilícitos civis e administrativos ou crimes contra a administração pública ou delitos de natureza comum, tráfico de drogas e afins, cuja condenação tenha sido confirmada por órgão colegiado;

IV – estabelecer denominação que seja repetição de outra já existente em logradouro público ou que possa originar confusão;

V – usar números ou letras, exceto para uso provisório, destinado à aprovação de projetos de parcelamento do solo, conforme previsto na Lei de Parcelamento do Solo;

VI – nomes de difícil pronúncia e grafia, inclusive estrangeirismo;

Art. 260. A denominação de próprios, vias e logradouros públicos compete privativamente ao prefeito, nos termos do art. 71, inciso XXV, da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A denominação das vias urbanas deverá ser mantida no caso de prolongamento da via, por ocasião de aprovação de novo loteamento, ou em função de ato do Poder Executivo, ressalvada a hipóteses da Avenida Monte Sereno/Rua São Martinho, existente na data de publicação desta Lei.

§ 2º Com exceção do disposto no § 1º deste artigo, a Prefeitura Municipal poderá promover a correção de situações já existentes, em que a mesma via, sem interrupções, recebe mais de uma denominação, ainda que em bairros contíguos ou zonas conurbanas, devendo prevalecer a primeira denominação, ou nos casos dos §§ 1º e 2º do art. 259 desta Lei.

Art. 261. O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos consiste em cada via receber, nos cruzamentos, duas placas afixadas em postes, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita no sentido de direção do trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

§ 1º As placas denominativas de vias urbanas e demais logradouros públicos serão, obrigatoriamente, padronizadas, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 2º Em cada placa denominativa de logradouro, imediatamente abaixo do nome deste, deverão ser indicados os números limites das edificações contíguas existentes no trecho compreendido entre os dois cruzamentos do respectivo logradouro e o Código de Endereçamento Postal – CEP – da via onde estiver instalada.

§ 3º As placas denominativas serão instaladas preferencialmente em postes específicos e em altura suficiente para serem visíveis acima dos veículos de altura normal média, quando estacionados, não superior a 2,50 m (dois metros de cinquenta centímetros).

§ 4º Excepcionalmente, desde que inexistente hipótese que se harmonize com o disposto neste artigo, as placas denominativas de logradouros serão instaladas nas paredes das edificações situadas nas esquinas, colhendo-lhe o expresso consentimento do proprietário ou possuidor do imóvel, ou nos postes de iluminação pública, mediante autorização da concessionária.

§ 5º O serviço de emplacamento das vias públicas e demais logradouros públicos é privativo da Prefeitura Municipal e será executado diretamente por meio de pessoal próprio ou por intermédio de empresa ou firma particular, mediante licitação.

Art. 262. A Prefeitura Municipal procederá a revisão da denominação das vias e dos logradouros públicos com o objetivo de atender ao disposto neste Código, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da sua entrada em vigor.

Art. 263. A Prefeitura Municipal deverá manter organizado e atualizado, no órgão competente da administração municipal, o cadastro de emplacamento das vias urbanas e demais logradouros públicos para os devidos fins.

Parágrafo único. Anualmente, a Prefeitura Municipal publicará o índice dos logradouros públicos do município, contendo informações que forem necessárias.

Art. 264. São consideradas informações cartográficas, as placas instaladas em locais apropriados, respeitando as normas de segurança de trânsito do Código Brasileiro de Trânsito, cujo objetivo seja informar as pessoas os pontos referenciais da cidade, como principais logradouros, bairros, prédios institucionais e outros previstos em lei específica.

Art. 265. As placas de informações cartográficas só poderão ser instaladas após parecer do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, ouvido o órgão municipal gerenciador do trânsito, se existente.

Art. 266. Toda e qualquer edificação existente ou que vier a ser construída ou reconstruída em logradouro público localizado nas áreas urbanas terão, obrigatoriamente, indicação de sua numeração, sendo o número designado pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Art. 267. A numeração das edificações deve ser instalada de maneira que posa ser visualizada dos logradouros lindeiros.

Art. 268. A Prefeitura Municipal deverá manter organizado e atualizado o cadastro de emplacamento das edificações, e informar aos interessados, quando solicitado.

TÍTULO IV
DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E DOS PARTICULARES

Seção I
Das Definições

Art. 269. Para os efeitos deste título são adotadas as seguintes definições:

I – SEPULTURA: cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões – para adultos:- 2,00 m (dois metros) de comprimento por 0,75 m (setenta e cinco centímetros) e largura de 1,70 m (um metro e setenta centímetros) de profundidade; para infantes:- 1,50 metros x 0,50 metros x 1,70 metros respectivamente.

II – CARNEIRO: cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,60 metros de

comprimento por 1,10 metros de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

III – CARNEIRO GEMINADO: dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família, de 2,60 metros x 2,60 metros;

IV – NICHO: compartilhamento de columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro;

V – OSSUÁRIO: vala destinada ao depósito comum de ossos;

VI – BALDRAME: alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

VII – LÁPIDE: laje que cobre o jazigo com inscrição funerária;

VIII – MAUSOLÉU: monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos;

IX – JAZIGO: palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II
DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 270. Os cemitérios do município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura Municipal.

§ 1º Os terrenos dos cemitérios, qualquer que seja a sua origem, serão considerados como "bem público de uso especial", não podendo ser alienados a outras finalidades.

§ 2º Os cemitérios poderão, por meio de lei, ser desativados quando tenham chegados a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se situado na área central da cidade pelo avanço da urbanização.

Art. 271. Os cemitérios deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental e licenciamento sanitário, nos termos da legislação vigente.

Art. 272. Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 3 (três) metros, ao longo do qual haverá cerca viva, e nas duas faces, que se manterá bem tratada.

Art. 273. Será reservada em torno em torno dos cemitérios área externa de proteção de 50 (cinquenta) metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo único. A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização, em área edificada, seja a medida exequível.

Art. 274. No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 275. Quando do interesse da família tiver de proceder a transladação dos restos mortais de um cemitério antigo para um novo cemitério, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 276. É permitida a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, desde que tais práticas não sejam contrárias à lei, aos bons costumes, à moralidade pública e aos princípios de higiene e limpeza, respeitadas as disposições deste Título.

Art. 277. É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização do Poder Executivo, observadas as prescrições constantes deste Título.

Art. 278. É obrigatório o uso de uniformes pelos funcionários dos cemitérios.

Seção II
Das Inumações

Art. 279. Nenhum sepultamento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito expedida pela autoridade competente, da qual conste a "causa mortis" atestada por autoridade médica.

Art. 280. As inumações serão feitas em sepulturas separadas que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas em temporárias e perpétuas.

Art. 281. Nas sepulturas gratuitas serão enterrados indigentes, pelo prazo de cinco anos, para adultos, e de três anos para infantes, não se admitindo com relação a tais sepulturas a prorrogação de prazo ou perpetuação.

Art. 282. As inumações nas sepulturas temporárias perdurarão por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por mais cinco anos, sem direito a novos sepultamentos; e, no segundo caso, nova prorrogação, por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, desde que não haja atingido o último quinquênio da prorrogação.

Art. 283. É condição essencial para a renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação destas pelos familiares ou responsáveis.

Art. 284. As inumações que se desejam perpétuas destinadas a adultos e a infantes, em carneiros simples ou geminados, obedecerão às seguintes condições:

I – possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

II – obrigação de construir dentro de 3 (três) meses, os baldrames convenientemente revestidos e cobertura da sepultura a fim de ser instalada a lápide e construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 (cinco) anos;

III – caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto no inciso II.

§ 1º Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas transladados seus restos mortais.

§ 2º As sepulturas destinadas a infantes não poderão ter carneiros geminados.

§ 3º Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja a que título for, salvo os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 285. É de 5 (cinco) anos, para adulto, e de 3 (três) anos, para o infante, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Art. 286. Como homenagem pública excepcional, poderá a municipalidade, por meio de lei específica, conceder a perpetuidade de jazigo a cidadãos e cidadãs cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo em razão de relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

Seção III
Das Construções no Cemitério Municipal

Art. 287. No cemitério municipal existente à data de publicação desta Lei, e nos que lhe sucederem, as construções funerárias somente poderão ser executadas depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará a memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único. As peças gráficas serão apresentadas à Prefeitura Municipal em duas vias, as quais serão visadas, e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois de o projeto ter sido aprovado.

Art. 288. A Prefeitura Municipal deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível a critério ou ao gosto dos concessionários ou proprietários, porém, reserva-se o direito de fiscalizar e rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal reserva-se o direito de fiscalizar a execução e exigir o cumprimento de todos e quaisquer projetos das construções funerárias no cemitério municipal.

Art. 289. O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 (cinco) anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 290. Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m (quarenta centímetros), para suporte da lápide, sendo facultados os símbolos usuais.

Art. 291. É terminantemente proibida a construção de obras ou disposição nas sepulturas de apetrechos e objetos de embelezamento capazes de conter ou reter substâncias líquidas ou sólidas que favoreçam a proliferação de insetos prejudiciais à saúde pública, assim entendido pelos órgãos sanitários municipais.

Art. 292. Os serviços de limpeza e conservação de jazigos devem ser feitos pelos familiares dos sepultados ou por terceiros, desde que estejam registrados na administração do cemitério e, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, somente para execução de determinado serviço.

Art. 293. A Prefeitura Municipal exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados ou mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 294. Não se tolerará, sob nenhuma hipótese, dentro do cemitério municipal, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material chegar ao local em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 295. Restos de materiais e entulhos provenientes de obras, reforma, conservação ou limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena das sanções previstas neste Código, concernentemente ao depósito de entulho nas vias públicas.

Art. 296. Toda e qualquer obra ou reforma patrocinada por particulares no cemitério municipal somente poderá ser iniciada depois do dia 5 (cinco) de novembro de cada ano e necessariamente encerrada até 20 (vinte) de outubro do ano seguinte.

Parágrafo único. O interstício havido entre os dias 21 (vinte e um) de outubro e 5 (cinco) de novembro de cada ano será reservado exclusivamente à administração municipal para a limpeza geral do cemitério municipal, prevendo-se, inclusive, a visitação popular em dia de finados.

Art. 297. A Prefeitura Municipal poderá construir novas instalações para o velório municipal dentro ou ao derredor do cemitério municipal em substituição ao existente na zona central da cidade por ocasião da publicação desta Lei.

Art. 298. As condições referentes à abertura e tamanho de valas, fechamento de carneiro, jazigo, acabamento superior do túmulo, padronização de sepultura individual, dizeres relativos ao sepultamento a ser inscritos nas lápides, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção IV
Da Administração do Cemitério Municipal e Outros

Art. 299. A administração do cemitério municipal existente à data de publicação desta Lei, e os que lhe sucederem, bem como os de natureza particular, quando existentes, será exercida por um servidor municipal encarregado, ao qual competirá, também, a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 300. O registro dos sepultamentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, data, lugar e causa da morte, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade e outros dados que forem necessários.

Parágrafo único. O registro manual de sepultamento poderá ser substituído por sistema informatizado, desde que obedecidas exigências dispostas no *caput* deste artigo.

Art. 301. Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e a permanência somente serão permitidas entre as sete horas e dezoito horas.

Parágrafo único. Nos recintos dos cemitérios municipais é proibido:

I – a realização de atividades estranhas aos fins a que se destinam o local;

II – manifestação de caráter político;

III – proferir palavras, escrever palavras ou frases ou praticar atos, gestos ou sinais ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

IV – a entrada ou permanência de quaisquer animais;

V – caminhar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;

VI – colher flores ou danificar plantas ou árvores;

VII – plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;

VIII – danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;

IX – utilizar aparelhos de áudio, exceto com auriculares;

X – a permanência de crianças, quando não acompanhadas pelos pais ou responsáveis.

Art. 302. Salvo em cumprimento de mandado judicial, investigação policial ou transferência de despojos, nenhuma sepultura será reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorridos 5 (cinco) anos para adultos, e de 3 (três) anos para infantes.

Art. 303. Ainda que decorridos os prazos discriminados no art. 310 desta Lei, nenhuma exumação será permitida sem a autorização da Prefeitura Municipal ou do administrador e, se a concessão estiver em vigor, do concessionário ou seu sucessor.

Art. 304. As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou dispostas sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Art. 305. Decorrido os prazos previstos no artigo 293 desta Lei, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas dispostos sobre ditas sepulturas.

§ 1º Para esse fim, a Prefeitura Municipal ou o encarregado, um ou outro, fará publicar, em edital, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2º As grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos por ventura retirados das sepulturas será postos, por período de 60 (sessenta) dia, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 306. Exceto para obras e serviços realizados pela Prefeitura Municipal, e quando não for possível transportar por carrinhos próprios os corpos até o local do sepultamento, não é permitido o trânsito de veículos tracionados por animais e automotores nos recintos dos cemitérios.

Seção V
Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Art. 307. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Prefeitura Municipal ou da autarquia administradora dos cemitérios públicos, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em lugar incerto ou não sabido e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em jornal de circulação local e afixados nos lugares do estilo.

§ 1º Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que nos jazigos e sepulturas se encontrem depositados, bem como o nome do último ou dos últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.

§ 2º O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.

§ 3º Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

CAPÍTULO III
Dos Cemitérios Privados ou Particulares

Art. 308. A permissão para implantação e administração de cemitério privado ou particular que tenha ou não finalidade de exploração

econômica poderá ser concedida por meio de lei específica, atendidos os requisitos dispostos neste Título relativos aos cemitérios públicos em geral, bem como às disposições de outras leis, posturas municipais, principalmente as que se referem às normas de urbanismo, zoneamento urbano, à saúde e à higiene pública.

Art. 309. Qualquer entidade privada ou particular, para obter a permissão para implantação e administração de cemitério privado ou particular, além das condições impostas no art. 308 desta Lei, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames, do imóvel destinado à instalação do cemitério, com título aquisitivo inscrito no Registro Geral de Imóveis;

II – estar legalmente constituída e estabelecida no Município de Pradópolis;

III – estar quite com as fazendas municipal, federal e estadual, inclusive os seus sócios.

Art. 310. No que se refere às definições quando à sepultura, carneiro, carneiro geminado, nicho, ossuário, baldrame e lápide, jazigo e mausoléu, ou parte deles, área mínima exigida, documentos exigidos, licença dos órgãos competentes, e demais exigências, para os cemitérios privados ou particulares, serão estabelecidos por meio da lei a que se refere o art. 308 desta Lei.

Art. 311. Excepcionalmente, e desde que atendidas às exigências desta Lei naquilo que couber e dos órgãos estaduais competentes, a Prefeitura Municipal poderá autorizar o sepultamento individual de corpos de pessoas em propriedades particulares localizadas na área rural do município.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) contado da data de entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO IV
Normas de Funcionamento de Serviços no Interior dos Cemitérios Municipais

Art. 312. Fica autorizada a Prefeitura Municipal, por meio do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa:

I – exigir credenciamento, habilitação e identificação profissional legal de qualquer pessoa física ou jurídica que queira realizar qualquer tipo de obras ou serviços nos recintos dos cemitérios municipais;

II – exigir o cadastramento prévio as empresas ou emitir credenciamento ou autorização para os construtores, pedreiros, pintores, zeladores e outras pequenas atividades similares, a fim de prevenir responsabilidades;

III – exigir a retirada imediata de restos de materiais provenientes de obras, bem como objetos de conservação ou limpeza de túmulos, sob pena de aplicação de penalidades previstas neste Código;

IV – cassar o cadastramento e suspender a autorização de prestação de serviços no interior dos cemitérios de qualquer pessoa física ou jurídica que infringir a legislação pertinente à matéria e aos bons costumes;

V – impedir a execução de construção sem estrutura técnica.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, fica responsável pela fiscalização e a disciplina das obras e serviços no interior dos cemitérios municipais.

Art. 313. O Poder Executivo Municipal, caso haja omissão no Código Tributário Municipal ou leis afins, poderá estabelecer preço público ou tarifa, a ser definido por decreto, aos profissionais credenciados que utilizam a água fornecida pelo próprio cemitério para limpeza dos túmulos.

§ 1º O particular ou interessado que utilizar a água fornecida pelo cemitério para limpeza dos túmulos fica obrigado ao credenciamento previsto neste Capítulo e, ainda, a pagamento do preço público ou tarifa descrita no *caput* deste artigo.

§ 2º As regras de operacionalização necessárias para efetivar o cumprimento do *caput* deste artigo serão definidas por decreto.

CAPÍTULO V
Das Infrações Administrativas

Art. 314. O projeto padrão deverá ser obedecido rigorosamente para execução do sepultamento, bem como para a construção do respectivo túmulo, devendo permanecer uma cópia na Prefeitura Municipal, aos cuidados do Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa, outra para o administrador do cemitério à disposição das pessoas interessadas.

Art. 315. Qualquer alteração do projeto padrão de construção e nas obras de construção do respectivo túmulo, que não tenham sido previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal, será tida como infração administrativa, sujeita às sanções correspondentes pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VI
Das Taxas e Emolumentos

Art. 316. As taxas e emolumentos referentes ao sepultamento e à construção do respectivo túmulo nos cemitérios, caso haja omissão no Código Tributário Municipal ou leis afins, serão determinadas por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 317. Constitui infração punível com sanção administrativa a descaracterização e execução, dolosa ou culposa, do projeto padrão para sepultamento e construção de túmulos nos cemitérios.

TÍTULO V
Da Fiscalização e das Infrações

CAPÍTULO I
Da Fiscalização

Art. 318. A fiscalização das posturas municipais de que trata este Código, bem como a aplicação das sanções pelo seu descumprimento, compete aos agentes de fiscalização do município, ou aos servidores ou empregados públicos designados ou contratados para a finalidade.

Art. 319. Constatadas as irregularidades e verificada a ocorrência de infração às normas deste Código, os agentes de fiscalização do município, ou aos servidores ou empregados públicos designados ou contratados para a finalidade, aplicarão a respectiva multa, que variará de 30 (trinta) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município.

Parágrafo único. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, conforme a gravidade do caso a ser analisado pelos agentes de fiscalização do município, ou aos servidores ou empregados públicos designados ou contratados para a finalidade, ou pelo Departamento Municipal de Planejamento Urbano, Obras, Saneamento e Defesa.

Art. 320. São autoridades para lavrar o autos de infração, auto de apreensão, a notificação, a interdição e o fechamento do estabelecimento, arbitrar multas, os agentes de fiscalização do município, ou aos servidores ou empregados públicos designados ou contratados para a finalidade, que no exercício de suas funções têm competência para fazer cumprir as exigências deste Código e outras leis no âmbito de sua alçada.

Art. 321. São autoridades para isoladamente confirmar os autos de infração, auto de apreensão, a notificação, a interdição e o fechamento do estabelecimento, o prefeito municipal, o Secretário de Planejamento, Obras e Saneamento, ou Diretor equivalente, seu substituto legal em exercício, ou, por delegação, o responsável pelo órgão competente de fiscalização.

Parágrafo único. A confirmação do Secretário de Planejamento, Obras e Saneamento, ou do Diretor equivalente, seu substituto legal em exercício, não será afastada caso o responsável pelo órgão competente de

fiscalização decida de forma contrária, ou vice-versa, exceto quando o Chefe do Poder Executivo evocar para si a decisão, ainda que posteriormente, por imperioso interesse público, social ou de caráter humanitário.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 322. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras leis que lhes são afins, bem como que venha a contrariar os atos regulamentares baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia administrativa.

Art. 323. Será considerado infrator todo aquele, por ação ou omissão, cometer, mandar, auxiliar ou constranger alguém a praticar a infração ou estimular ou fazer com que outrem deixe de cumprir as disposições deste Código, bem como de outras leis e regulamentos que lhes são afins, baixados pelo Poder Executivo Municipal no uso de seu poder de polícia administrativa.

Seção I
Das Penalidades

Art. 324. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I – advertência verbal;

II – notificação preliminar;

III – multa;

IV – apreensão e/ou remoção de material, produto, mercadoria ou alimento;

V – interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante ou demolição;

VI – cassação do alvará de licença de funcionamento;

VII – proibição de transacionar com os órgãos locais da administração direta e indireta.

Parágrafo único. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão posicionadas neste artigo, que poderão ser aplicadas alternativa, opcional e cumulativamente umas com as outras, se cabível.

Art. 325. A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos deste Código.

Art. 326. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Seção II
Da Notificação Preliminar

Art. 327. Verificando-se infração a este Código ou a sua regulamentação, desde que implique prejuízo iminente à comunidade, será expedida notificação preliminar, ao infrator, estabelecendo-se um prazo para a sua regularização.

§ 1º O prazo para a regularização será de 15 (quinze) dias, sendo arbitrado pelo agente de fiscalização, ou aos servidores ou empregados públicos designados ou contratados para a finalidade, no ato da notificação, podendo ser prorrogado por igual período, a pedido de infrator, por meio de processo administrativo.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, será lavrado o respectivo auto de infração.

Art. 328. A notificação será feita em formulário próprio destacável, permanecendo na talonária cópia a carbono com o "ciente" do notificado, e conterá os seguintes elementos, no mínimo:

I – nome e endereço do notificado ou denominação ou denominação que o identifique;

II – dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III – descrição do fato que motivou a indicação do dispositivo legal infringido;

IV – dispositivo legal violado;

V – assinatura do notificado;

VI– providências a serem tomadas para sanar a irregularidade ou as irregularidades;

VII – prazo para regularizar a situação;

§ 1º No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda se recusar a pôr o "ciente", o

agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

§ 2º A notificação poderá ser emitida por meio de sistema informatizado.

Seção III
Das Multas

Art. 329. As multas previstas neste Código serão calculadas com base em múltiplos da "Unidade Fiscal do Município – UFM".

Art. 330. Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada pelos critérios estabelecidos neste Código em:

I – leve: punida com valor entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais do Município;

II – grave: punida com valor entre 36 (trinta e seis) e 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município;

III – gravíssima: punida com valor entre 41 (quarenta e uma) e 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município;

Art. 331. Para imposição da graduação das infrações, levar-se-ão em conta, dentre outros princípios constitucionais e legais:

I – sua maior ou menor gravidade e suas consequências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a segurança e a ordem públicas;

II – circunstâncias atenuantes e agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e demais legislação pertinente.

Art. 332. Ocorrendo a infração tipificada em lei ou regulamento, porém não relacionada com o presente Código, o respectivo auto de infração deverá registrar o fato reportando-se à legislação infringida, cuja sanção será a prevista na respectiva norma especial, sua qualificação e extensão.

Art. 333. A aplicação da multa terá lugar a qualquer momento, durante ou depois de constatada a infração, devendo ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua notificação.

Art. 334. A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa e posteriormente cobrada judicialmente.

§ 1º As dívidas provenientes da aplicação das multas, taxas e preços de que trata esta Lei, ajuizadas ou não, ativas ou executivas, não integrarão programas de refinanciamento de débitos com anistia, parcial ou total, de juros e multa.

§ 2º Os débitos decorrentes de multas não pagas serão atualizados monetariamente com base nos coeficientes em vigor na data de liquidação.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem para com a Prefeitura Municipal, nem participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título com a administração municipal, inclusive dela não receberão benefícios de índole social ou assistencial tampouco participarão de programas de igual espécie.

§ 4º A Prefeitura Municipal criará, organizará e manterá atualizado um cadastro de inadimplentes para o fim a que se refere o § 3º deste artigo, que será disponibilizado às Secretárias Municipais, ou aos Departamentos equivalentes, que integram a estrutura administrativa da municipalidade.

Art. 335. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Reincidente será aquele que infringir preceito deste Código ao cometer idêntica infração que já tenha gerado autuação e multa.

Seção IV
Da Apreensão e/ou Remoção de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 336. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem prova da infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei, decretos e regulamentos.

Art. 337. O material, produto, mercadoria ou alimento, que não atenda as exigências deste Código, poderá ser apreendido pela fiscalização da Prefeitura Municipal e removido ao depósito municipal; quando inexistente o depósito municipal ou impossível a remoção, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º Os produtos apreendidos e que acarretem risco à saúde pública, após recolhidos, deverão ser encaminhados à Vigilância Sanitária, que lhes dará destinação que julgar necessária.

§ 2º O proprietário poderá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante comprovação

dos pagamentos das multas aplicadas, quando houver, e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura Municipal com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º deste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá o leilão do material apreendido. A receita da venda será disponibilizada ao proprietário dos bens, deduzidos os valores correspondentes às multas, se houver, e das despesas do leilão e das que incorreu a apreensão.

Art. 338. Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, estes serão encaminhados, imediatamente, à Vigilância Sanitária, e o infrator deverá retirá-los, no prazo de até 4 (quatro) horas, após o qual serão doados a entidades assistenciais ou a pessoas assistidas pela Prefeitura Municipal, feita a vistoria pelo Departamento Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Constatado que os produtos apreendidos não se prestam ao consumo, proceder-se-á a sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 339. Não sendo possível o recolhimento da multa e demais encargos na rede bancária, o infrator fará o depósito dos valores correspondentes, diretamente na Divisão ou Setor de Tesouraria do Departamento Municipal de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Enquanto não quitada a multa e demais encargos, a mercadoria ficará retida no depósito ou em lugar previamente determinado, dando-se conhecimento ao interessado da medida, a fim de que exerça seu direito, se assim o desejar, ou até mesmo, em casos excepcionais, depositadas sob responsabilidade do proprietário, no local que indicar, neste caso figurando o proprietário como depositário, sujeito a todas as responsabilidades legais civis, penais e administrativas.

Seção V
Da Interdição ou Demolição

Art. 340. A atividade poderá ser suspensa ou o estabelecimento interditado, nos seguintes casos:

I – se estiver funcionando em condições diversas das especificadas no alvará concedido;

II – se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura Municipal;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará a autoridade competente, quando solicitado a fazê-los;

IV – como medida preventiva, em se tratando de risco eminente à higiene, à moral ou ao sossego, à segurança pública, ao meio ambiente e à população em geral.

Art. 341. Constatada a infração que autorize a interdição, o responsável será intimado para regularizar a situação, sob pena de encerramento das atividades se não o fizer, obedecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º A autoridade competente poderá fixar prazo menor que o mencionado no *caput* deste artigo, porém não inferior a 30 (trinta) dias, caso a infração constatada ofereça risco à população, ao meio ambiente ou prejuízo ao município.

§ 2º A interdição será suspensa assim que forem sanadas as irregularidades constatadas por meio do agente fiscalizador.

Art. 342. A invasão ou ocupação de logradouro público com obras ou elementos de caráter definitivo, sem a devida autorização, poderá ser punida mediante a demolição da obra ou elemento, após terem sido os responsáveis notificados, sem que tenham providenciado a sua remoção.

Seção VI
Da Cassação do Alvará

Art. 343. Não atendida a intimação referente à interdição para o estabelecimento ou atividade no prazo assinalado, será cassado o alvará de licença de funcionamento, que será imediatamente fechado ou suspenso pela autoridade competente.

Parágrafo único. Será imediatamente fechado, interditado ou suspenso todo estabelecimento ou atividade que se exerça sem o alvará de licença, cujas portas serão lacradas com tarjas específicas.

CAPÍTULO III
Do Procedimento Administrativo

Seção I
Do Auto de Infração

Art. 344. Auto de infração é o instrumento no qual ou por meio do qual é lavrada a descrição da infração dos dispositivos deste Código e legislação pertinente, pela pessoa física ou jurídica.

§ 1º A formalização do auto de infração poderá ser manuscrita ou por meio de sistema informatizado.

§ 2º Nos casos em que se constate o perigo eminente para a comunidade, ou ao meio ambiente, ou ainda prejuízo para o município, será lavrado o auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 345. Sempre que for verificada irregularidade, apresentará a autoridade fiscal notificação preliminar, condicionada a prazo para sanar o motivo da infração, antes de cominada a pena.

Parágrafo único. Esgotado o prazo da notificação sem que o notificado tenha regularizado a situação, será lavrado auto de infração.

Art. 346. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade da notificação ou do auto de infração, como também não implica confissão, tampouco a recusa agravará a pena.

Parágrafo único. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a notificação ou o auto de infração, será mencionada esta circunstância.

Art. 347. O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, em formulário oficial da Prefeitura Municipal, em 3 (três) vias e deverá conter:

I – data, hora e lugar em que foi lavrado o auto;

II – endereço do estabelecimento ou o local onde foi verificada a infração;

III – número e a data do alvará de licença, se houver;

IV – nome do proprietário e/ou responsável, quando for o caso;

V – descrição da ocorrência que constitui infração a este Código e demais leis aplicáveis;

VI – preceito legal infringido;

VII – valor da multa em quantidade de Unidades Fiscais do Município – UFM;

VII – identificação e assinatura do executor da medida e do autuado.

§ 1º A primeira via será entregue ao autuado, a segunda via servirá de documento para providências internas e cobrança da multa, permanecendo a última no talonário, em poder do agente fiscal.

§ 2º Eventuais omissões ou incorreções no corpo do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elemento suficiente para distinguir a infração da lei e o infrator.

§ 3º No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o executor da medida fará menção dessas circunstâncias no auto e deixará a primeira via com a pessoa presente no local ou com qualquer vizinho, ou, ainda, alternativamente, a encaminhará ao destinatário via correio com aviso de recebimento.

§ 4º Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou do auto de infração, ou não for encontrado pessoalmente pelo agente postal, far-se-á a notificação por edital, inserto em jornal com circulação local.

§ 5º A critério da Administração, havendo condições técnicas, o auto de infração poderá se fazer acompanhar de imagem fotográfica do fato em que se constitui a infração.

§ 6º Em vez de manuscrito, o auto de infração poderá ser emitido por meio de sistema mecânico ou informatizado, atendidas as disposições deste artigo.

Seção II
Da Defesa do Autuado

Art. 348. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento da autuação, para apresentar defesa em requerimento escrito dirigido à Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos, por meio de processo administrativo.

§ 1º O autuado poderá instruir a defesa com documentos, os quais serão anexados no requerimento a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá o pagamento da multa até decisão final.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará a instituição da Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos, que, sempre que possível, será composta de no mínimo 1/3 (um terço) de representante da sociedade civil.

§ 4º O servidor municipal que integrar a Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos fará jus a um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base.

§ 5º Nenhum servidor ou representante da sociedade civil integrará, simultaneamente, mais de uma Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 349. O oferecimento da defesa não exime o infrator quanto ao cumprimento das determinações deste Código.

Seção III
Da Decisão Administrativa

Art. 350. A defesa de que trata o art. 348 desta Lei, será decidida no prazo de até 30 (trinta) dias, podendo este ser prorrogado por igual período uma única vez.

Art. 351. Se entender necessário, a Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão que se apresente duvidosa, bem como solicitar parecer da assessoria jurídica da Prefeitura Municipal.

Art. 352. A decisão será fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não da infração descrita no auto de infração.

Art. 353. O autuado será notificado da decisão:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia de súmula da decisão proferida e contra recibo; ou

II – por carta, acompanhada de cópia de súmula da decisão com aviso de recebimento; ou

III – por edital publicado em jornal de circulação local.

Art. 354. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, a multa já imposta deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumprir a obrigação.

Art. 355. Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta o disposto no art. 331 deste Código.

Parágrafo único. Persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da autuação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

Art. 356. Os valores das multas previstas nesta Lei são expressos em Unidade Fiscal do Município (UFM), convertida em moeda corrente no ato do pagamento ou no momento de sua exigibilidade.

Art. 357. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

Art. 358. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 359. Quando ocorrer qualquer ação ou omissão que enseje infração que não esteja expressamente tipificada neste Código, nem a sua sanção correspondente, o agente de fiscalização arbitrará a punição aplicável e a submeterá à decisão da Comissão ou Junta Municipal de Julgamento de Recursos Administrativos, que a confirmará ou não.

Art. 360. Verificada pela fiscalização a falta de alvará de licença para localização e funcionamento, será o fato comunicado imediatamente ao Departamento Municipal de Finanças e Orçamento, para as devidas providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas neste Código e demais legislação pertinente.

Art. 361. Além do disposto no parágrafo único do art. 335 desta Lei, compreender-se-á como reincidente também, aquele que, encerrado o prazo para apresentação de recurso não houver procedido à premissa indicada pelo órgão ou agente autuador.

TÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 362. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 363. Para cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 364. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em risco à segurança, à saúde e o meio ambiente.

Art. 365. As disposições deste Código aplicam-se ao Município, seja em áreas urbanas, de expansão urbana, de transição urbana, seja na zona rural, conforme definido na legislação do perímetro urbano e na legislação de uso e parcelamento do solo.

Art. 366. Os prazos previstos neste Código, exceto quando indicado de forma diferente, serão contados em dias corridos, excluídos o dia do começo e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos começam a correr a contar do primeiro dia útil após o recebimento da notificação.

§ 2º Considera-se automaticamente prorrogado para o dia útil subsequente o início do prazo caso este coincida com sábado, domingo, feriado,

ponto facultativo nas repartições públicas municipais e encerramento do expediente antes da hora normal.

Art. 365. Para efeito deste Código, entende-se por Unidade Fiscal do Município (UFM) o padrão monetário fixado por lei ou ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 366. A Unidade Fiscal do Município (UFM) utilizada para aplicação das multas e demais encargos é a vigente na data em que forem recolhidos em favor da municipalidade os valores da pena pecuniária.

Art. 367. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I – os incapazes na forma da lei;

II – os que comprovadamente tiverem sido coagidos, física ou mentalmente, a praticar a infração.

Art. 368. Sempre que a infração, por ação ou omissão, for cometida pelos agentes a que se refere o artigo 367 desta Lei, a pena recairá:

I – sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor ou o incapaz na forma da lei;

II – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver a pessoa com deficiência mental;

III – sobre aquele que tiver coagido outrem, física ou mentalmente, a praticar a infração.

Art. 369. Sempre que necessário esta Lei poderá ser reformulada, garantida a necessária divulgação.

Art. 370. Pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei o Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação da existência deste Código. Neste período a ação dos agentes de fiscalização do município, ou dos servidores ou empregados públicos designados para a finalidade, será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, notificações e autos de infração.

Parágrafo único. Para cumprimento no disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar os meios lícitos de comunicação, informação e divulgação, sendo facultado, inclusive, o uso da rádio comunitária e a elaboração e distribuição de material publicitário necessário.

Art. 371. A arrecadação auferida em função da aplicação das multas e acessórios previstos nesta Lei integrarão a receita prevista em categoria funcional específica.

Art. 372. Aplicam-se aos dispositivos desta Lei, subsidiariamente, naquilo que couber e não conflitar com os seus objetivos, os preceitos do Código Tributário Municipal e leis pertinentes.

Art. 373. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, apenas para os efeitos a que se refere o seu artigo 381.

Art. 374. Ficam revogadas as Leis nºs 199, de 2 de outubro de 1970; 608, de 11 de novembro de 1983; 983, de 16 de setembro de 1997; 1.007, de 19 de agosto de 1998; 1.094, de 12 de março de 2002; 1.167, de 14 de junho de 2004, e 1.336, de 17 de agosto de 2009; Lei nº 1.139, de 21 de julho de 2003, e demais disposições em contrário.

Art. 375. Consumado o prazo de 90 (noventa) disposto no art. 370 desta Lei, passam a vigorar no território do município todos os demais efeitos práticos e jurídicos desta Lei.

Pradópolis, 31 de outubro de 2014.

ALDAIR CÂNDIDO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrado em próprio livro, na mesma data, e publicado tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de circulação.

SAULO EMANUEL ATIQUE
Secretário de Administração Geral